PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 444
Mov. 53

Relatório Circunstanciado da Consulta Pública n° 006/2022:- Implantação do Mercado Livre de Comercialização de Gás Natural.

1. Introdução

O presente relatório circunstanciado trata das contribuições, considerações e questionamentos recebidos que atenderam às condições e requisitos elencados no site da AGEPAR, disponível no link: http://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Consultas-Publicas. A sua elaboração e disponibilização busca atender a Lei Complementar nº 222/2020, conforme disposto em seu art. 45, §4º: "*As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública*".

Ressalta-se que todas as contribuições recebidas estão transcritas *Ipsis Litteris* para maior transparência e os dados referentes aos documentos pessoais e contatos foram ocultados.

2. Contribuições recebidas

Entre os dias 03 de outubro de 2022 a 3 de novembro de 2022 foram recebidas 11 contribuições, as quais são apresentadas a seguir na ordem cronológica em que foram submetidas à Agepar.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 445
Mov. 53

Contribuição 1 - ATGÁS

CPF/CNPJ: 29.903.442/0001-20 -

Nome/Razão Social: ASSOCIACAO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE GAS NATURAL POR GASODUTO - ATGAS

E-mail: rogeriomanso@atgas.org.br

CONSULTA PÚBLICA AGEPAR			
Dispositivo	Texto Atual	Justificativa	Texto Proposto
Art.2º, III	Autoimportador: agente autorizado, em conformidade com a legislação vigente, para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais	Harmonizar com o termo definido na Lei 14.134/2021.	Autoimportador: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 446
Mov. 53

Art. 2º, VI	Código de Operação de Rede de Distribuição: acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o ponto de recebimento, relativas a: (i) programação de retiradas de gás; (ii) medição do gás; (iii) alocação dos volumes de gás que caberão a cada transportador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no ponto de recebimento;	Entedemos que um Acordo Operacional é um instrumento mais adequado para contemplar as atividades previstas neste artigo. A participação do transportador é essencial para correta alocação de responsabilidade dos agentes.	Acordo Operacional ~~Código de Operação de Rede de Distribuição~~: acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade negociadas e celebradas entre todos os agentes que compartilhem o ponto de recebimento, inclusive o transportador, relativas a: (i) programação de retiradas de gás; (ii) medição do gás; (iii) alocação dos volumes de gás que caberão a cada transportador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes ~~em função de suas condutas~~ no ponto de recebimento;
Art.2º, VII	Consumidor: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de distribuição de gás canalizado	Haja vista que a lei 14.134/2021 definiou os termos Consumidor Cativo e Consumidor Livre.	Consumidor Cativo: consumidor de gás natural que é atendido pela distribuidora local de gás canalizado por meio de comercialização e movimentação de gás natural;
Art.2º, VIII	Consumidor Livre: consumidor de gás, nos termos da legislação vigente, federal e estadual, que tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador	Haja vista que a lei 14.134/2021 definiou os termos Consumidor Cativo e Consumidor Livre.	Consumidor Livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural;

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 447
Mov. 53

Art. 2º, XIII	Gás Natural ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso. Para fins do disposto nesta Resolução, conforme disposto na Lei n o 14.134/2021, e demais regulamentos, o Gás que não se enquadrar na definição de Gás Natural, inclusive o biometano e outros gases intercambiáveis com o Gás Natural terão tratamento regulatório equivalente ao Gás Natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP	A ATGás entende que a redação poderia ser mais clara na especificação de "qualquer energético em estado gasoso" e na equivalência de outros gases, conforme Lei 14.134/2021.	Gás Natural ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos. Para fins do disposto nesta Resolução, conforme disposto na Lei n o 14.134/2021, e demais regulamentos, ~~o Gás que não se enquadrar na definição de Gás Natural, inclusive~~ o biometano e outros gases intercambiáveis com o Gás Natural terão tratamento regulatório equivalente ao Gás Natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.
Art.2º, XXIII	Não há	Prever a categoria de Consumidor Parcialmente Livre, permitirá aos agentes uma migração gradual para o Mercado livre e melhor gestão dos seus riscos.	Consumidor Parcialmente Livre: unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 448
Mov. 53

Art. 5º	O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever níveis de flexibilidade de programação e mecanismos de compensação para equalizar os desvios entre a capacidade diária contratada e a capacidade diária utilizada.	O sistema de transporte é o ambiente no qual os usuários de rede devem realizar o balanceamento dos seus portfólios, pois: i) possui maior capacidade de armazenamento de energia e absorção das variações de volumes de gás na rede; ii) como *marketplace* da indústria de gás, garante um ambiente com mais competição de ofertas, permitindo que o balanceamento dos agentes seja realizado da maneira mais econômica possível e com maior eficiência ao sistema, evitando a necessidade de ações dos operadores de rede e reduzindo os custos de transação na cadeia de Gás.	O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever níveis de flexibilidade de programação e mecanismos de cooperação junto ao Transportador para aprimoramento das trocas de informações, de forma a viabilizar a equalização dos desvios entre a capacidade diária programada e a capacidade diária utilizada do consumidor livre no sistema de transporte. ~~compensação para equalizar os desvios entre a capacidade diária contratada e a capacidade diária utilizada.~~

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 449
Mov. 53

Art. 6º	Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Consumidor Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado, nos termos da regulação (regulamentação) vigente, e será transportado, até o Ponto de Recebimento, por Transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e cadastrado na Agepar.	Visando o melhor aproveitamento dos benefícios de um mercado de gás aberto, dinâmico e competitivo, o Consumidor Livre poderá contratar gás junto a mais de um Comercializador. As atividades de comercialização e de transporte de gás estão sujeitas à regulação federal e jurisdição da qual trata a ANP, não havendo necessidade de habilitação nas agências estaduais, já que o efeito disso seria somente o aumento do custo de transação dos agentes.	Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Consumidor Livre deverá ser contratado junto a ~~um~~ Comercializador devidamente autorizado pela ANP, nos termos da regulação (regulamentação) vigente, e será transportado até o Ponto de Recebimento por Transportador igualmente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ~~e cadastrado na Agepar.~~
Art. 8º	O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com no mínimo, 12 (doze) meses de antecedência do vencimento contratual, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.	Avaliando a boa prática regulatória no sentindo de abertura do mercado e visando uma harmonização regulatória entre os estados, a ATGás entende que o período para manifestação de interesse deverá ser reduzido para 6 meses, respeitando contudo, os contratos ora firmados. Cabe ressaltar, que 10 estados já preveem este prazo de migração, havendo ainda casos com prazos inferiores.	O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência do vencimento contratual, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 450
Mov. 53

Art. X	Não há	Há necessidade de se adequar o texto aos termos da Lei Complementar do Paraná 247/2022.	ART.X - A habilitação para consumidor livre ou parcialmente livre deverá respeitar os termos da Lei Complementar do Paraná 247/2022.
Art. X	Não há	Assegurar o direito do consumidor livre retornar ao mercado cativo, respeitando um prazo para viabilizar esse retorno.	O Consumidor Livre terá, a qualquer tempo, o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado. § 1º O retorno do Consumidor Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com, no mínimo, três meses de antecedência, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 451
Mov. 53

Contribuição 2 - IBP

CPF/CNPJ: 33.634.254/0001-10-

Nome/Razão Social: Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás

E-mail: diretoriaexecutivagn@ibp.org.br-

Contribuição:

TABELA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DO IBP

CONSULTA PÚBLICA AGEPAR N° 006/2022 – Dispõe sobre as regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livres de Mercado e dá outras providências

PARTICIPANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS – IBP

MEIO DE CONTATO: diretoriaexecutivagn@ibp.org.br

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA AGEPAR	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
CAPÍTULO I DO OBJETIVO Art. 1º Estabelecer, na forma que segue, as disposições relativas à configuração do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado.	Art. 1º Estabelecer, na forma que segue, as disposições relativas à configuração do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás Natural Canalizado aos Agentes Livres de Mercado.	**Ajuste de Redação**: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás n° 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto à atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 452
Mov. 53

§1º A Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Paraná será exercida em livre competição no mercado livre, ficando sujeita ao regime de autorização pela Agepar, nos termos previstos na presente Resolução.	§1º A Comercialização de Gás Natural Canalizado no Estado do Paraná será exercida em livre competição no mercado livre,	Portanto, com o objetivo de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou a revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual, sendo que o registro a nível Federal (ANP) deve ser suficiente para tal atividade.	
II Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural, autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para utilizar parte ou totalidade de sua produção como matéria prima ou combustível em suas instalações industriais;	II - autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de **empresas controladas e coligadas;**	**Nova Redação**: Como a figura do autoprodutor é estabelecida pela regulação federal, o IBP recomenda que seja utilizada a redação dada pela Nova Lei do Gás n° 14.134/21, com o objetivo de harmonização e padronização regulatória com o objetivo de evitar sobreposição de regulamentações, ambiguidade e o aumento de risco regulatório.	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 453
Mov. 53

III Autoimportador: agente autorizado, em conformidade com a legislação vigente, para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;	III - auto importador: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;	**Nova Redação**: Como a figura do auto importador é estabelecida pela regulação federal, o IBP recomenda que seja utilizada a redação dada pela Nova Lei do Gás n° 14.134/21, com o objetivo de harmonização e padronização regulatória com o objetivo de evitar sobreposição de regulamentações, ambiguidade e o aumento de risco regulatório.
VI - Código de Operação de Rede de Distribuição: acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o ponto de recebimento, relativas a: (i) programação de retiradas de gás; (ii) medição do gás; (iii) alocação dos volumes de gás natural que caberão a cada transportador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no ponto de recebimento;	VI - Código de Operação de Rede de Distribuição: acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o ponto de recebimento, relativas a: (i) programação de retiradas de gás natural; (ii) medição do gás natural; (iii) alocação dos volumes de gás natural que caberão a cada carregador e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no ponto de recebimento;	**Ajuste de Redação**: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás n° 14.134/21, os carregadores de gás natural são os proprietários do gás natural que são movimentados dentro dos dutos de transporte. Portanto, o gás natural alocado pertence aos carregadores que estão utilizando o serviço no sistema de transporte.
VIII - Consumidor Livre: consumidor de gás, nos termos da legislação vigente, federal - e estadual, que tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;	VIII - Consumidor Livre: consumidor de gás, nos termos da legislação vigente, estadual, que tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;	**Ajuste de Redação**: Conforme estabelecido no Art. 2 da Nova Lei do Gás n° 14.134/21, e transcrito abaixo, a definição de Consumidor Livre é de atribuição dos Estados, de competência e responsabilidade das agências reguladoras.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 454
Mov. 53

		XV - Consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural;	
XIII - Gás Natural ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso. Para fins do disposto nesta Resolução, conforme disposto na Lei no 14.134/2021, e demais regulamentos, o Gás que não se enquadrar na definição de Gás Natural, inclusive o biometano e outros gases intercambiáveis com o Gás Natural terão tratamento regulatório equivalente ao Gás Natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP;	XXI - gás natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;	**Nova Redação**: Como a definição e especificação do que é Gás Natural é de competência federal, regulada pela ANP através do Art. 1 da Resolução n°16/2008, conforme transcrito abaixo, o IBP recomenda que seja utilizada a redação dada pela Nova Lei do Gás n° 14.134/21, com o objetivo de harmonização e padronização regulatória ***Art. 1º*** *Fica estabelecida no Regulamento Técnico ANP parte integrante desta Resolução, a especificação do gás natural, nacional ou importado, a ser comercializado em todo o território nacional.* Adicionalmente, deve haver uma limitação na competência regulatória do Estado do	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 455
Mov. 53

		Paraná. O que o Estado pode regular é o Gás Natural canalizado e não qualquer substância em estado gasoso.	
XIV - Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Consumidor Livre de Autorização para o Comercializador, no âmbito do estado do Paraná;	XIV - Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Consumidor Livre, no âmbito do estado do Paraná;	**Ajuste de Redação:** Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás (Lei n° 14.134/2021), a comercialização de gás natural é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto à atividade de comercialização de gás natural exercida para o mercado cativo. Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, ambiguidade e o aumento de risco regulatório., o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual, sendo que a autorização para exercício da atividade de comercialização e o registro de agente vendedor de gás natural o registro a nível Federal (ANP) deve ser suficiente para tal atividade.	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 456
Mov. 53

		Adicionalmente, deve haver uma limitação na competência regulatória do Estado do PR. O que o Estado pode regular é o Gás Natural canalizado e não qualquer substância em estado gasoso. Da forma como a redação foi proposta, se houver oxigênio canalizado o Estado do PR irá se arvorar a regular.	
XVI - Movimentação de Gás na Área de Concessão: deslocamento ou transferência de custódia do Gás Canalizado que ocorra entre um Ponto de Recebimento e um Ponto de entrega dentro do estado Paraná, para um Agente Livre de Mercado;	XVI - Movimentação de Gás Natural na Área de Concessão: deslocamento do Gás naturalsob a custódia da Concessionária, por meio do Sistema de Distribuição que ocorra entre um Ponto de Recebimento e um Ponto de entrega dentro do estado Paraná, para um Agente Livre de Mercado;;	**Ajuste de Redação**: Adequação da redação visando deixar a mesma compatível com a prestação do serviço de distribuição.	
XVII - Ponto de Entrega: local físico de interconexão do Sistema de Distribuição com as Unidades Consumidoras, onde a Concessionária entregará o Gás Canalizado objeto do Serviço de Distribuição, situado imediatamente à jusante da última válvula de bloqueio da saída de uma EMRP, caracterizado como o limite de responsabilidade da Concessionária;	XVII - Ponto de Entrega: local físico de interconexão do Sistema de Distribuição com as Unidades Consumidoras, onde a Concessionária entregará o Gás Canalizado objeto do Serviço de Distribuição, situado imediatamente à jusante do último flange do Sistema de , caracterizado como o limite de responsabilidade da Concessionária;	**Ajuste de Redação**: Adequação da redação visando deixar a mesma compatível com a prestação do serviço de distribuição.	
	XXII – TUSD/E: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para dutos Exclusivos, Dedicados ou espeficos, que será devida pelos Consumidores Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores, de forma diferenciada, com Redes de Distribuição Exclusivas, Dedicadas e Específicas, conforme regulamentação da Agepar.	**Inclusão de Novo item**: Inclusão de Tarifa específica para o uso do sistema de distribuição conforme previsto no Art. 29 da Nova Lei do Gás n° 14.134/21, para dutos dedicados, exclusivos e/ou específicos.	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 457
Mov. 53

		Tal definição é imprescindível para que o estado tenha competitividade perante a outros estados que já tem essa tarifa definida e que seja atrativo para a viabilidade de investimentos e incremento de consumo de gás natural estado. O estado do Paraná tem uma UTE na região de Araucária que está descontratada pelo setor Elétrico. A existência de uma TUSD/E pode ser um elemento que melhore a competitividade desta usina nos Leilões do Setor Elétrico e permita sua contratação de forma estrutural, fomentando o mercado de gás natural no Estado, gerando empregos e arrecadação tributária.	
	XXIII - REDE DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADA E ESPECÍFICA: gasoduto, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares. construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, o(s) Agente(s) Livre(s) diretamente conectados ao Transportador, UPGN, Terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizada pela ANP.	**Inclusão de Novo item**: Inclusão desta definição tendo em vista a previsibilidade estabelecida no Art. 29 da Nova Lei do Gás n° 14.134/21, para dutos dedicados, exclusivos e/ou específicos. Tal definição é imprescindível para que o estado tenha competitividade perante a outros estados que já tem essa	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 458
Mov. 53

		tarifa definida e que seja atrativo para a viabilidade de investimentos e incremento de consumo de gás natural estado.	
CAPÍTULO III **DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD)** IX - a TUSD, a classe tarifária e o segmento da Unidade Consumidora;	IX - a TUSD e/ou TUSD/E, a classe tarifária e o segmento da Unidade Consumidora;	**Ajuste de Redação**: Adequação para que seja possível a cobrança das duas possibilidades de classes tarifarias.	
XIV - forma de pagamento à Concessionária no caso de retirada de Gás pelo Agente Livre de Mercado em quantidade superior à disponibilizada para movimentação, incluindo o ressarcimento pelos prejuízos decorrentes que forem comprovados, bem como o direito de suspensão ou interrupção do Serviço de Distribuição pela Concessionária em razão da entrega insuficiente ou não entrega do Gás para movimentação;	XIV - forma de pagamento à Concessionária no caso de retirada de Gás pelo Agente Livre de Mercado em quantidade superior à disponibilizada para movimentação, bem como o direito de suspensão ou interrupção do Serviço de Distribuição pela Concessionária em razão da entrega insuficiente ou não entrega do Gás para movimentação;	**Ajuste de Redação**: A proposta de texto está muito ampla o que traz muito risco aos contratos de migração. Cabe destacar que tais penalidades também deveriam ter reciprocidade contratual, ou seja, em caso de não entrega do gás aos agentes livres, ocasionadas por falha da distribuidora, desde que o GN tenha sido disponibilizado nos pontos de entrega e/ou recebimento, está seria penalizada da mesma maneira.	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 459
Mov. 53

§ 2º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por ausência de programação e variações entre as quantidades retiradas e as quantidades programadas.	§ 2º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por ausência de programação e variações entre as quantidades retiradas e as quantidades programadas, desde que não tragam prejuízos ao sistema de distribuição, sendo que valores positivos (receitas de penalidades) serão utilizados em sua totalidade para a modicidade tarifária.	**Ajuste de Redação**: As penalidades previstas nos contratos (CUSD) devem guardar relação com todo o sistema de distribuição e não serem aplicadas caso a caso. Para tanto, é de extrema importância a transparência na cobrança dessas penalidades e que valores positivos arrecados devem contribuir para a modicidade tarifária.	
Art. 3º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado do Paraná, seguirão o padrão aprovado pela Agepar e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:.. X- as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;	**Art. 3º** Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado do Paraná, seguirão o padrão aprovado pela Agepar e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:..... X- as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição. Caso seja aplicável um compromisso de pagamento mínimo mensal como percentual da capacidade diária contratual (CDC), este deverá ser indicado no CUSD e ser negociado levando-se em conta as especificidades do Agente Livre;	**Ajuste de Redação**: Necessidade de incluir Ship or Pay (SOP) no Contrato para não ficar vinculado à regulação o que traz insegurança jurídica	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 460
Mov. 53

XIII – as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;	XIII – a penalidade por Falha no Serviço de Distribuição e seu correspondente valor, além das demais penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;	**Ajuste de Redação**: Prever, de modo explícito, a penalidade por Falha no Serviço de Distribuição.	
XVI - condições para interrupção do Serviço de Distribuição para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendada, em equipamentos ou condutos vinculados ao Sistema de Distribuição;	XVI - condições para interrupção do Serviço de Distribuição ou do recebimento do Gás Natural pelo Agente Livre para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendada, em equipamentos ou condutos vinculados ao Sistema de Distribuição ou aos equipamentos do Agente Livre;	**Ajuste de Redação**: Prever paradas programadas do Agente Livre	
Art. 4º Os principais direitos e obrigações do Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, que devem constar do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, são: I - da Fatura do Serviço de Distribuição: receber a fatura com antecedência mínima de cinco dias da data do vencimento;	Art. 4º Os principais direitos e obrigações do Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, que devem constar do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, são: I - da Fatura do Serviço de Distribuição: receber a fatura com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento	**Ajuste de Redação**: Adequação do prazo conforme as melhores práticas regulatórias	
Art. 5º O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever níveis de flexibilidade de programação e mecanismos de compensação para equalizar os desvios entre a capacidade diária contratada e a capacidade diária utilizada.	Art. 5º O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever níveis de flexibilidade de programação e mecanismos de compensação para equalizar os desvios entre a capacidade diária programada e a capacidade diária utilizada.	**Ajuste de Redação**: Correção de redação tendo em vista o que importa é a programação e não a capacidade contratada.	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 461
Mov. 53

Art. 6º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Consumidor Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado, nos termos da regulação (regulamentação) vigente, e será transportado, até o Ponto de Recebimento, por transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e cadastrado na Agepar.	Art. 6º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Consumidor Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado, nos termos da regulação ANP, e será transportado, até o Ponto de Recebimento, por transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)..	**Ajuste de Redação**: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás n° 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto à atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo. Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações ambiguidades e risco regulatório, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual, sendo que a autorização para exercício da atividade de comercialização e o registro de agente vendedor de gás natural a nível Federal (ANP) devem ser suficientes para tal atividade.	
CAPÍTULO IV **DAS CONDIÇÕES PARA A MIGRAÇÃO PARA O MERCADO LIVRE** **Art. 8º** O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com no mínimo, 12 (doze) meses de antecedência do vencimento contratual,	**Art. 8º** O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com no mínimo, 12 (doze) meses de antecedência do vencimento contratual, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.	**Inclusão de Novo item**: O prazo estabelecido de 12 meses é muito amplo e não está de acordo com as melhores práticas regulatórias estaduais. Portando, o IBP recomenda que seja incluído item I para que haja uma flexibilização desse prazo, caso este não traga prejuízo aos demais usuários do sistema de distribuição.	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 462
Mov. 53

devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.	I – A pedido do Usuário, a Concessionária poderá, desde que acordado entre as partes, reduzir o prazo do Aviso Prévio desde que isso não traga prejuízos aos demais Uusários, especialmente aos Usuários do Mercado Cativo.		
Art. 9º A Agepar emitirá regulamentação específica sobre as tarifas a serem aplicadas no âmbito do mercado livre do gás. § 1º Enquanto não sobrevier regulamentação específica sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, deve-se considerar o valor da margem de distribuição unitária de cada faixa e segmento de consumo do mercado regulado, na forma do anexo.	Art. 9º A Agepar realizará Consulta Pública para regulamentação específica sobre as tarifas a serem aplicadas no âmbito do mercado livre do gás, tanto para TUSD quanto os mecanismos e critérios de calculos para TUSD/E.	**Ajuste de redação**: com o objetivo de adequação do Art. 29 da Nova Lei do Gás n° 14.134/21, a regulação estadual precisa prever e regulamentar os critérios de cálculos para TUSD (margem de segmento menos os custos evitados) e TUSD/E (tarifa com base nos custos de O&M considerando as especificidades desses dutos dedicados/exclusivos, apartados do sistema de distribuição.) Tal definição é imprescindível para que o estado tenha competitividade, perante a outros estados que já tem essas tarifas definidas, gerando atratividade para investimentos no setor e que tragam incremento de volume de gás natural. A ausência de uma TUSD/E traz muita dificuldade para uma nova	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 463
Mov. 53

		UTE se instalar no PR, uma vez que tal UTE deverá competir em um Leilão com UTEs localizadas em Estados onde já há TUSD/E e com UTEs instaladas em terminais de GNL, onde não há nenhum custo com concessionária de distribuição de gás natural.	
§ 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás e os Custos de Comercialização do Mercado Regulado e incluindo os Custos de Gestão do Mercado Livre.	§ 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás Natural e todos os demais Custos de Comercialização do Mercado Regulado.	**Ajuste redação**: Qualquer inclusão de gestão de custos para o mercado livre ao usuário será um desincentivo para que ele migre do mercado cativo para o livre. Entendemos que quando um usuário migra para o mercado livre, ele deixa de gerar custos à distribuidora, como por exemplo o custo de comercialização, uma vez que o próprio, agente livre passa a realizar tais atividade. A margem de distribuição paga pelos agentes livres, seja ela TUSD ou TUSD/E, já contempla os custos necessários vinculados a prestação de serviço de distribuição de gás natural canalizado, que será realizada, exclusivamente, pela distribuidora.	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 464
Mov. 53

		Qualquer valor adicional as tarifas/margens, poderão ser interpretados como uma duplicidade de valores.	
	§3° Os Agentes Livres atendidos por REDE DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADA E ESPECÍFICA terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, ou sem o investimento quando realizado pelo Agente Livre, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, com observância aos critérios previstos nos incisos I e II. I - A parcela de investimento (Capex específico) deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de	**Inclusão de Novo Parágrafo (§3) no Art. 9**: O IBP sugere a inserção de definição de uma TUSD-E para os casos em que os Agentes Livres são atendidos por Dutos Dedicados, ou seja, conectados diretamente a uma transportadora de gás natural, a uma unidade de processamento de gás natural ou a um terminal de GNL. Nesses casos, não há qualquer conexão com o Sistema da concessionária de distribuição e, portanto, os Usuários fazem jus a uma tarifa/margem nos moldes do Art. 29 da Nova Lei do Gás (Lei n° 14.134/2021). A TUSD- E é um elemento chave para a competitividade da indústria no Estado do PR.	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 465
Mov. 53

	ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão. II - Os custos operacionais do gasoduto dedicado (Opex $_{específico}$) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto que deverão ser devidamente remunerados, excluído os custos com comercialização.		
	Art.: Para cálculo do Custo Evitado deve-se considerar: I - Gestão de aquisição de gás e transporte – inclusive penalidades impostas no Contrato de Suprimentos; II - Comunicação e marketing; III - Despesas de comercialização e de atividades de pós-venda para o Mercado Cativo, inclusive os gastos de pessoal;	**Inclusão de Novo Artigo**: Conforme as melhores práticas regulatórias estaduais, é fundamental detalhar as contas contábeis que fazem parte dos custos que serão evitados pela distribuidora quando um agente migrar do mercado cativo para o mercado livre.	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 466
Mov. 53

	IV - Despesas de pessoal vinculadas às atividades de aquisição de Gás e transporte; V - Despesas jurídicas relacionadas com Comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.	
	Art.: Para cálculo da TUSD/E, destinados aos Auto Produtores, Auto importadores e Clientes Livres, serão considerados apenas os custos de operação e manutenção, conforme estabelecido no § 3 do Art. 9, dos dutos destiandos a essas instalações, em observância os principios de razoabiliade e especificidades das instalações, considerando de forma isolada do sistema de distribuição.	**Inclusão de Novo Artigo**: Conforme as melhores práticas regulatórias estaduais e de acordo com o Art. 29 da Nova lei do Gás, é fundamental detalhar os critérios de cálculo da formação da TUSD/E para os usuários que possuem redes dedicadas, exclusivas e/ou especificas.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 467
Mov. 53

Contribuição 3 - ABRACE

CPF/CNPJ: 53.812.772/0001-94

Nome/Razão Social: ABRACE

E-mail: adrianno@abrace.org.br

Contribuição:

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 468
Mov. 53

ABRACE

CONTRIBUIÇÕES ABRACE

CONSULTA PÚBLICA AGEPAR Nº 06/2022

REGRAS DE CONFIGURAÇÃO DOS CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD), A SER CELEBRADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E AGENTES LIVRES DE MERCADO

OUTUBRO DE 2022

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 469
Mov. 53

ABRACE

INTRODUÇÃO

A ABRACE, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de energia, motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem a regulação do gás natural.

Sob esse foco, buscamos contribuir no presente processo regulatório promovido pela Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR, no âmbito da Consulta Pública nº 06/2022, que coloca em discussão a proposta de normativo que visa dispor sobre as regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livres de Mercado.

Primeiramente, cumprimentamos a AGEPAR pela promoção do presente processo regulatório, de modo a permitir a participação pública. Trata-se de medida fundamental para propiciar o aprimoramento da regulação sobre tema de elevada relevância para a promoção da competitividade do energético no estado paranaense.

A decisão pela tomada da alternativa "implementação de agenda regulatória com a emissão de regulamentações que enfrentem de modo paulatino os institutos do mercado livre, mas que já permitam o funcionamento desse ambiente na primeira regulação" para ação regulatória da agência é considerada acertada, de modo a propiciar modernização regulatória estadual, com a devida celeridade.

Por outro lado, questionamos a escolha pela aprovação de uma regulação do CUSD anteriormente à regulação do mercado livre em si. A definição das regras para a migração do consumidor ao mercado livre é medida basilar para a efetiva abertura do mercado, assim como o contrato a ser firmado. Sugerimos à Agepar a abertura de consulta pública específica sobre o tema.

No contexto da proposta apresentada na minuta de resolução de regras do CUSD, destacamos os pontos considerados fundamentais nos quais solicitamos reconsideração

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 470
Mov. 53

ABRACE

por esta Agência. Para melhor exposição, apresentamos a seguir cada um destes itens, por tópicos seguintes. E, em seguida, apresentamos na tabela o comparativo do trecho da minuta com a proposta da Associação, com sua respectiva justificativa.

Por fim, apresentamos em anexo a Nota Técnica elaborada pela equipe técnica da ABRACE contendo as diretrizes do CUSD, como complemento à presente contribuição.

1) Comercialização

Primeiramente, ressaltamos que a separação da atividade de comercialização e distribuição não consiste na simples separação do custo de aquisição de molécula e transporte na tarifa ao consumidor livre. A atividade de comercialização consiste em uma definição mais abrangente, compreendendo na gestão dos contratos de suprimento, garantindo harmonia de seus contratos com o mercado gerenciado pela distribuidora. Faz-se coerente e deve ser considerada atividade de monopólio da concessionária no ambiente cativo de contratação. Por outro lado, tal função deve ser dada de maneira concorrencial por outros agentes dentro do ambiente livre de mercado.

Diante dessa visão, não se faz razoável permitir a manutenção do exercício da comercialização no mercado livre pela própria distribuidora ou grupo econômico a ela pertencente. Tal medida tira a competitividade dessa atividade e induz a práticas de subsídios cruzados entre os mercados cativo e livre.

Dessa forma, sugerimos o impedimento da prática da atividade de comercialização pela concessionária de distribuição ou grupo econômico a ela pertencente no ambiente livre de mercado. Caso contrário, sugerimos, no mínimo, a separação completa das atividades, de maneira a garantir a independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à atividade. Busca-se, dessa maneira, impedir, além da prática de subsídios cruzados, a obtenção de vantagem informacional da concessionária sobre demais agentes comercializadores.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 471
Mov. 53

ABRACE

Ainda sobre este aspecto, dado o entendimento que a atividade de comercialização no mercado livre é de livre competição, a ser contratada separadamente do serviço de distribuição, faz-se necessário retirar da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) os custos do serviço de comercialização do mercado cativo. Trata-se da necessidade de retirar da base de cálculo da tarifa ao consumidor livre os custos da distribuidora para exercer a comercialização, tanto na composição do Opex quanto do Capex. E, para tanto, a separação das atividades, além de necessária, se torna medida facilitadora desse processo.

2) Definição de Gás Natural ou Gás

A definição de gás natural apresentado na minuta proposta pela Agência retrata elevada abrangência, trazendo riscos de regulamentação de outros energéticos além do gás natural efetivamente, dos quais o estado não tem atribuição. Diante deste risco, sugerimos a supressão do termo "qualquer energético em estado gasoso" na definição de gás natural, mantendo-se o texto remanescente.

Entendemos que tal medida traz maior segurança jurídica ao ambiente, delimitando o conceito de gás natural conforme regulação da ANP. Além disso, não promove qualquer prejuízo à distribuidora e efetiva a legitimidade regulatória do documento.

3) Autorização pela AGEPAR sobre comercializador

A regulação da atividade de comercialização de gás natural é de competência da União. Tal entendimento é obtido a partir da previsão da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021), que dispõe sobre "as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural". A referida Lei delimita explicitamente, em seu artigo 31, que a comercialização do gás natural é de atribuição da esfera regulatória federal, conferindo competência à ANP para registrar os contratos celebrados.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 472
Mov. 53

ABRACE

> *"Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos.*
> *...*
> *§ 4º A comercialização de gás natural no mercado organizado de gás natural deve ser efetuada por meio de contratos de compra e venda padronizados, nos termos da regulação da ANP"*

Ainda, é previsto no inciso XXVI, do art.8 da lei 9478/97:

> *Art. 8. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*
>
> *...*
>
> *XXVI – **autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural***

Complementarmente, cabe registrar que a ANP já regulamenta a autorização da prática de atividade de comercialização, o registro de agente vendedor e de contratos de compra e venda de gás natural, como determinam os seguintes artigos da Resolução nº 52/2011.

Ou seja, e regulação da indústria do gás natural no Brasil avança na direção de clara separação entre atividades competitivas e não-competitivas, buscando introduzir competição efetiva em segmentos liberalizáveis. Resta clara a competência da ANP para com a comercialização de gás natural, de modo distintivo ao tratamento conferido às atividades de rede: regulação estadual dos serviços de distribuição.

Evidencia-se que a esfera de atuação regulatória estadual não deve se sobrepor à competência federal para regular atividades de natureza competitiva sujeitas a regulação nacional, o que inclui expressamente a comercialização de gás natural. A delimitação e a observância de fronteiras claras entre as esferas regulatórias estaduais e federal e a coordenação nacional para harmonização das regulações subnacionais

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 473
Mov. 53

ABRACE

constituem trilha exitosa rumo à expansão e dinamização da indústria do gás natural no país, com ganhos para todos os agentes. A segurança jurídica e a boa governança regulatória contribuem para o desenvolvimento de um adequado ambiente de negócios, mitigando incertezas e favorecendo investimentos e desenvolvimento.

Dessa forma, qualquer regulação sobre tal atividade extrapola os limites de atuação da Agência Estadual. Sob este aspecto, entendemos pertinente a previsão de simples **registro** de comercializadores junto à AGEPAR, limitada à previsão da autorização sob os moldes da previsão da regulação da ANP.

4) Composição da TUSD

Apesar de explicitar que a metodologia de cálculo da TUSD será dada em regulação específica, faz-se pertinente o estabelecimento, em linhas gerais, da sua composição, conforme colocado no artigo 9º da presente minuta de regulação em análise. Em contraposição, considera-se fundamental que esta tarifa reflita os verdadeiros custos do serviço de movimentação de gás, evitando-se prática de subsídios cruzados entre os mercados livre e cativo, e, sobretudo, promovendo aprovação de tarifas efetivamente competitivas aos consumidores.

Ante o exposto, solicitamos a retirada da previsão do encargo denominado "Custos de Gestão do Mercado Livre". Entendemos não haver qualquer embasamento técnico para sustentação deste custo adicional sobre a tarifa dos consumidores livres. A gestão de contratos do mercado livre, incluindo a responsabilidade e assunção de riscos deste ambiente, assim como pagamento de penalidades referentes à contratação do serviço de suprimento, é transferido aos consumidores livres. Caberá à concessionária a função essencial de sua atividade, que é o de movimentação do gás dentro de sua malha de distribuição. Dessa forma, não se enxergam motivos para a cobrança de custos adicionais por serviço inexistente.

Em adição, sugerimos a retirada de custos inerentes ao mercado cativo na composição tarifária do mercado livre, como penalidades (Encargo de Capacidade e PGU) e outros

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 474
Mov. 53

custos evitados, em função da destituição de atividades da distribuição sobre o mercado livre.

Suscintamente, a composição básica da TUSD é sugerida em:

$$TUSD = Margem - Molécula - Transporte - Comercialização - Penalidades\ do\ Cativo - Outros\ Custos\ Evitados$$

5) Flexibilidades Mínimas de Penalidades

Considera-se de suma relevância que a presente proposta de diretrizes de CUSD que determine a isonomia das cláusulas do serviço de distribuição entre consumidores livres e cativos. Observa-se que em vários estados as distribuidoras ofertam maior flexibilidades ao cliente cativo, desincentivando a migração ao mercado livre. Dessa forma, é necessário incluir flexibilidades mínimas sobre a questão de penalidades do serviço de distribuição a ser cobrada sobre os usuários livres. Visa-se dessa forma, evitar previsões abusivas de penalidades sobre consumidores livres e garantir o tratamento isonômico entre os tipos de consumidores, cativos e livres.

Dentre as flexibilizações propostas, sugere-se a determinação de Ship or Pay (SOP) de 70%, mantendo-se coerência com as práticas atuais no mercado cativo.

Maiores detalhamentos podem ser observados na nota técnica sobre CUSD, anexo a este documento.

6) Neutralidade de Penalidades

Além das condições de flexibilização, destacamos a necessidade de instituir mecanismo de neutralidade por receitas de penalidades. O termo "neutralidade" a qual se refere a presente proposta visa retirar o poder de apropriação de receita adicional pelo agente concessionário de distribuição, considerando as características dos distintos ambientes de contratação de gás pelo consumidor.

Vislumbra-se o desenvolvimento do referido mecanismo por meio da instituição de conta gráfica de penalidades. Dessa forma, seria efetuada a contabilização de receita

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 475
Mov. 53

ABRACE

auferida pelos consumidores, para, a cada determinado período tarifário, retornar tais montantes ao consumidor em forma de modicidade tarifária.

Tal medida impõe a devolução do risco da gestão contratual à concessionária, de modo a impedir que esta transfira os custos por penalidades aos seus consumidores, e, adicionalmente, censura a aferição de receita por penalidades impostas ao consumidor, salvo situações de reparo a danos no seu sistema em função destas infrações. Sob este ponto, cabe destacar o papel fundamental da atuação da agência reguladora na fiscalização da concessionária.

Objetiva-se, dessa forma, submeter a concessionária em condição de persecução constante da condição ótima de contratação de molécula e capacidade, de modo a fomentar, contrariamente ao que se pratica atualmente na maioria dos estados, a eficiência do sistema de distribuição.

No mercado livre, por outro lado, deve ser avaliado com atenção, sobretudo pelo agente regulador, as penalidades cabíveis de cobrança ao usuário. Sob esta condição, a lógica de aplicação do mecanismo de neutralidade é replicada conforme a do mercado cativo.

Cabe ressaltar que, diante das diferenciações de penalidades entre os distintos mercados, é coerente que a modicidade tarifária seja dada separadamente entre os grupos, com vistas a evitar prática de subsídio cruzado. Seguindo este raciocínio, faz-se coerente a possibilidade de aplicação de modicidade tarifária de forma distinta até mesmo em subgrupos tarifários.

A partir da aplicação do mecanismo de neutralidade de receitas por penalidades, a concessionária de distribuição, contrariamente ao que se enxerga hoje, terá todo o incentivo para desenvolver novos produtos de contratação de sua capacidade, de forma a otimizar e fomentar o uso de toda a sua malha.

7) Consumidor Parcialmente Livre

A instituição da figura do consumidor parcialmente livre é compreendida como de elevada importância aos consumidores, sobretudo na fase de transição de abertura do

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 476
Mov. 53

ABRACE

mercado. Dessa forma, é dada ao consumidor cativo a oportunidade de experimentar novas condições de contratação do mercado livre, sem necessariamente migrar integralmente seu volume. Da mesma maneira que os demais agentes, é necessário ao consumidor adquirir experiência no mercado para desenvolvimento da sua curva de aprendizado. E é a partir desta abertura regulatória que se oportuniza tal desenvolvimento.

Trata-se de medida regulatória amplamente adotada pelas regulações estaduais, com o viés de fomentar a adesão pela migração dos potenciais consumidores livres.

E, a respeito desta proposta, adiciona-se uma observação no que tange à metodologia de cálculo tarifário. É de suma relevância que o empilhamento tarifário dos volumes de consumo do mercado livre e do mercado cativo, para definição da tarifa de referência a ser aplicada, sejam contabilizados em relação ao volume total consumido.

Tal medida visa evitar aumento tarifário sobre o consumidor, visto que a estrutura tarifária da Compagás é variável (volumétrica) e decrescente. Dessa forma, quanto maior consumo, menor a tarifa média. Assim, em uma situação hipotética, em que o consumidor cativo possui volume de consumo elevado, até a faixa de consumo IV (faixa hipotética), fará jus a pagamento tarifário respeitando-se a regra de aplicação da cascata das tarifas correspondentes às células em laranja, conforme tabela ilustrativa abaixo.

Volume	Tarifa Cativo	Tarifa Livre	
I	++	++	Tarifas mais elevadas
II	+	+	
III	-	-	
IV	--	--	Tarifas mais baixas

Caso este mesmo consumidor efetive migração de metade de seu volume para o mercado livre, a tarifa equivalente será aquela correspondente às faixas tarifárias mais elevadas (faixas I e II) tanto da parcela do volume do cativo quanto do livre, caso se confirme o entendimento de que a contabilização dos volumes consumidos deve ser realizada separadamente.

Volume	Tarifa Cativo	Tarifa Livre

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 477
Mov. 53

ABRACE

I	++	++
II	+	+
III	-	-
IV	--	--

Em contraposição, há maneira mais justa e coerente para aplicação tarifária dessa mesma hipotética situação. Ao invés de considerar a separação volumétrica de consumo, passar a considerar o volume total, respeitando-se a regra de empilhamento dos volumes equivalentes no mercado cativo e livre. Dessa forma, caso se realize primeiramente o empilhamento do volume do cativo, e em seguida o do mercado livre, obteríamos a seguinte regra de aplicação tarifária.

Volume	Tarifa Cativo	Tarifa Livre
I	++	++
II	+	+
III	-	-
IV	--	--

Ou seja, ao dividir os volumes para o cálculo tarifário do mercado cativo e do livre, consequentemente, leva à redução dos seus volumes e aumento das tarifas. A deformidade tarifária é gerada em função da consideração dos volumes de maneira separada e o não respeito ao empilhamento tarifário. A medida sugerida é de considerar o empilhamento tarifário na aplicação da tarifa ao consumidor parcialmente livre. Dessa forma, são obtidas tarifas menos onerosas sem implicar em qualquer prejuízo à concessionária de distribuição.

Em complemento à temática do empilhamento tarifário, é também sugerido aprimoramento regulatório no sentido de permitir a livre alocação dos volumes do mercado cativo e livre pelo consumidor parcialmente livre. Trata-se de medida que viabiliza maior dinamismo ao mercado e cria oportunidade de desenvolvimento de novos produtos ao mercado local. Pelo lado da distribuidora, por sua vez, não se enxergam prejuízos no estabelecimento desta medida. Todos os riscos de penalidades serão repassados ao consumidor, conforme contrato, devendo apenas a distribuidora

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 478
Mov. 53

ABRACE

reestabelecer suas programações em conformidade com o volume demandado pelo seu mercado.

8) Perdas

Faz-se fundamental rememorar que nas metodologias de cálculo da margem de distribuição o custo por perdas de gás natural na malha de distribuição representa um dos itens de custo considerados no cálculo. Portanto, o consumidor livre não deve entregar à distribuidora volume referente às perdas. Buscando-se evitar cobrança em duplicidade sobre consumidores livres, considera-se importante que a presente regulação traga expressamente o impedimento de cobrança de perdas sobre consumidores livres.

9) CUSD Flexível

Em função da abertura do mercado livre, há expectativa de desenvolvimento de novos produtos, sobretudo de curto prazo. Entretanto, com a rigidez contratual imposta no modelo de CUSD, a oferta destes produtos pode ser inviabilizada. Nesse sentido, visando possibilitar contratação de produtos adicionais, ao mesmo tempo em que sejam preservados os direitos e condições dos CUSDs atuais, sugere-se a elaboração de um contrato flexível.

A ideia é que este documento contenha previsões gerais, abordando direitos, obrigações entre as partes, penalidades, assim como condições de entrega do gás. Trata-se de modelo semelhante ao CUSD tradicional, diferindo-se no prazo e volume de contratação. Analogamente aos contratos interruptíveis de fornecimento de gás pelos supridores à concessionária, será um contrato flexível de consumo. Dessa forma, na condição de oferta de capacidade e molécula de curto prazo, o consumidor livre poderá fazer uso deste CUSD "guarda-chuva" para contratar o serviço de distribuição durante esse período.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 479
Mov. 53

ABRACE

10) Margem de distribuição

Apesar de não representar tema de foco do presente processo regulatório, considera-se pertinente expor pontos de preocupação a respeito do cálculo da margem tarifária, visto que tal valor é considerado para aplicação da TUSD, conforme apresentado no Anexo da minuta.

A apresentação dos valores atualizados para os novos segmentos de consumo propostos, intitulados "SEGMENTO UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES NITROGENADOS E INSTALAÇÕES DE REFINO DE PETRÓLEO" e "SEGMENTO USINAS TERMELÉTRICAS", não confere proporcionalidade em relação às margens aplicadas sobre demais segmentos. Tal medida pode incorrer em distorções tarifárias, em função da desconsideração dos volumes agregados por estes novos segmentos. Dessa forma, solicita-se que, para o cálculo da margem de todos os segmentos tarifários, seja considerado o **volume total movimentado pela distribuidora, incluindo todos os segmentos tarifários**.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 480
Mov. 53

ABRACE

DISPOSITIVO DA MINUTA	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º: (...) XIII - Gás Natural ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso. Para fins do disposto nesta Resolução, conforme disposto na Lei no 14.134/2021, e demais regulamentos, o Gás que não se enquadrar na definição de Gás Natural, inclusive o biometano e outros gases intercambiáveis com o Gás Natural terão tratamento regulatório equivalente ao Gás Natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP;	**Art. 2º:** (...) XIII - Gás Natural ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ~~ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso~~. Para fins do disposto nesta Resolução, conforme disposto na Lei no 14.134/2021, e demais regulamentos, o Gás que não se enquadrar na definição de Gás Natural, inclusive o biometano e outros gases intercambiáveis com o Gás Natural terão tratamento regulatório equivalente ao Gás Natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP;	Item 2 do presente documento.
Art. 2º: Inclusão de inciso.	**Art. 2º:** XX - Consumidor parcialmente livre: consumidor de gás natural que, nos termos desta resolução, possui contratação de gás natural simultânea no mercado livre e no mercado regulado.	Item 7 do presente documento.

13

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 481
Mov. 53

ABRACE

Art. 3º: (...) § 3º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Agente Livre de Mercado em desacordo com as capacidades contratadas, bem como as penalidades e encargos cabíveis.	**Art. 3º:** (...) ~~§ 3º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Agente Livre de Mercado em desacordo com as capacidades contratadas, bem como as penalidades e encargos cabíveis.~~	O consumo de gás divergente da capacidade contratada não deveria, em si, ensejar qualquer penalidade ao consumidor livre. Conforme exposto no item 5 da introdução, tal previsão fere a isonomia entre os mercados livre e cativo.
Art. 3º: Inclusão de parágrafo.	**Art. 3º:** (...) § 4º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão conter, além das condições previstas nos regulamentos do regulador, a obrigação de pagar pela capacidade contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição por culpa não imputável à concessionária.	Item 5 do presente documento.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 482
Mov. 53

ABRACE

	I. Utilização da Capacidade Contratada em valores a partir de setenta por cento (70%): o pagamento será o correspondente à utilização; II. Utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores a setenta por cento (70%): o pagamento fica estabelecido no máximo de setenta por cento (70%) do valor relativo à plena utilização.	
Art. 8º: O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com no mínimo, 12 (doze) meses de antecedência do vencimento contratual, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.	**Art. 8º** O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária ~~com no mínimo, 12 (doze) meses de antecedência do vencimento contratual,~~ a qualquer tempo, com exceção dos casos em que a migração cause custos adicionais à concessionária ou ao mercado cativo, ficando à concessionária sujeita a comprovação desse ônus em até 15 dias após consulta do usuário, ocasião em que a intenção de se tornar livre ou parcialmente livre deverá ser apresentada no	Caso a migração do usuário ao mercado livre não implique em ônus à concessionária, não se vislumbra a necessidade de estabelecimento desta previsão regulatória. Nesse sentido, sugerimos a retirada da limitação temporal para a migração, com exceção aos casos em que haja implicações de

15

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 483
Mov. 53

ABRACE

	mínimo com 3 (três) meses de antecedência, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.	custos adicionais à concessionária, ficando a cargo da concessionária a comprovação do ônus. Ademais, sugere-se a redução do tempo de aviso prévio para 3 meses, em coerência com o *benchmark* regulatório.
Art. 9º: (...) § 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás e os Custos de Comercialização do Mercado Regulado e incluindo os Custos de Gestão do Mercado Livre.	**Art. 9º:** (...) § 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás ~~e~~, os Custos de Comercialização do Mercado Regulado, Penalidades do Mercado Regulado e demais Custos Evitados ~~e incluindo os Custos de Gestão do Mercado Livre~~.	Item 4 do presente documento.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 484
Mov. 53

ABRACE

Inclusão de artigo.	**Art. XX:** A concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado não confere à concessionária direito de exclusividade na comercialização de gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado. § 1º: A concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de comercializador, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional, de gestão e contábil da concessionária, sendo vedado, portanto, o compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade. §2º: Entende-se por independência de gestão a proibição de coincidência entre membros dos órgãos	Item 1 do presente documento.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 485
Mov. 53

ABRACE

	diretivos, de gestão e de fiscalização, de todo escalão, da concessionária e da comercializadora.	

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 486
Mov. 53

ABRACE

NOTA TÉCNICA ABRACE

DIRETRIZES PARA OS CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO

1 APRESENTAÇÃO

Os Governos Estaduais, poderes concedentes do serviço local de gás canalizado, têm o grande desafio de criar sua legislação para o consumidor livre de gás natural. Percebe-se claramente que as decisões dos reguladores estaduais são fundamentais e, a depender da regulação estabelecida, podem estimular a abertura do mercado, e com isso atrair investimentos ou, no caminho contrário, desestimular ou inviabilizar a migração de consumidores ao mercado livre e, consequentemente, desestimular investimentos e até mesmo retrair a demanda por gás natural no Estado ou reduzir sua atividade industrial.

A dita harmonização regulatória prevista no art. 45 da Lei do Gás[1] deve ser pautada no entendimento do funcionamento de uma indústria de rede de um bem fungível. Dito de outra forma, a elaboração de um contrato de uso do sistema de distribuição deve considerar não apenas as obrigações entre as partes (consumidor e distribuidora), mas o funcionamento da indústria como um todo. Desde a injeção do gás no sistema de transporte, sua comercialização, o fluxo ao sistema de distribuição e o consumo final. Apenas com esse entendimento é possível elaborar um contrato sem demasiadas responsabilidades ao consumidor livre.

As indústrias buscam a redução do custo do gás natural baseadas nas condições do mercado em que atuam e no custo relativo de energéticos substitutos. Ademais, tanto em termos de preço, regras de indexação e prazo contratual, a indústria busca seu abastecimento de gás natural de forma a garantir a competitividade do seu produto frente a concorrência nacional e internacional. No caso das empresas energointensivas, a busca pela competitividade do gás natural é ainda mais acirrada, haja vista que os preços dessa *commodity* representa percentual considerável do custo de produção e, desse modo, um diferencial estratégico das companhias.

Dessa maneira, é importante ressaltar que a abertura do mercado cria oportunidades, tanto para incentivo ao mercado regional devido à atração de investimentos, como para se buscar e negociar opções de fornecimento de gás natural conforme as necessidades dos consumidores, naturalmente respeitando os direitos da distribuidora na prestação do serviço de movimentação do gás no âmbito da distribuição local.

Verifica-se que, em algumas oportunidades, a atuação regulatória estadual, sobretudo no que concerne a itens específicos à abertura do mercado livre, impõe barreiras ao consumidor livre. É, ainda, potencializada pela prática de abusos contratuais pelas

[1] Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 487
Mov. 53

ABRACE

concessionárias de distribuição, de modo a criar barreiras relevantes contra o efetivo desenvolvimento do mercado livre nos estados.

No intuito de colaborar com o movimento de modernização do setor de gás natural brasileiro, o presente documento busca apontar itens de atenção e melhores práticas a serem considerados durante a elaboração dos contratos de uso do sistema de distribuição de gás canalizado. Isto posto, foi utilizada como premissa, além da acepção obtida das discussões desenvolvidas durante consultas públicas promovidas pelas agências reguladoras estaduais, o manual de boas práticas regulatórias elaborado pelo Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN).

Apesar de elaborado pela ABRACE, entidade representativa dos consumidores livres de gás natural do país, buscou-se abordar os temas de forma neutra visando o desenvolvimento do mercado livre de forma sólida e sustentável.

Durante a construção deste material, foi fundamental uma prévia reflexão quanto à efetividade das opções regulatórias para o desenvolvimento do referido contrato. Tanto o estabelecimento de um modelo padrão de adesão, conforme realizado pela agência reguladora de São Paulo (ARSESP), quanto o estabelecimento de condições gerais a serem observados nos contratos, como realizado pela agência reguladora da Bahia (AGERBA), podem apresentar resultados satisfatórios, a depender do equilíbrio entre flexibilidade e rigidez estabelecido nas previsões regulatórias.

Vislumbra-se uma necessidade de rigidez regulatória, e, consequentemente, maior atuação do agente regulador, sobre aspectos de penalidades a serem previstos sobre ambas as partes contratantes. A maior preocupação se configura sobre a utilização deste mecanismo, sobretudo por parte da concessionária, para aferição de receita adicional por penalidades, de forma a caracterizar ação ilegal, visto que este não compõe item de receita no seu contrato de concessão. Por outro lado, não se deve olvidar que a contratação de gás no ambiente livre de mercado pelo usuário livre não deve impor prejuízos de atendimento ao mercado cativo em função da sua má conduta.

Sob outra perspectiva, vislumbra-se necessidade de flexibilidade regulatória quanto a determinados aspectos contratuais, de modo a permitir negociação entre as partes do contrato. Tratam-se de aspectos comerciais, que podem representar oportunidades para ambas as partes, e, a rigidez regulatória sobre tais aspectos pode implicar em frustração da migração pelo potencial usuário livre. Importante considerar que o consumidor estará negociando cláusulas contratuais com um monopolista. Eventuais discordâncias devem ser submetidas ao regulador.

Adicionalmente, cabe destacar que o descomedimento da rigidez regulatória, ou a anuência de subjetividades regulatórias sobre as ações da concessionária, podem implicar em barreira de migração dos usuários. Cita-se a exemplo, a previsão de subjetividade pela aprovação de solicitação de alteração da capacidade contratada, dando à concessionária o poder de impedir, sem qualquer justificativa, oportunidades de contratação de molécula de curto prazo pelo usuário livre. Diante destes abusos e potenciais entraves contratuais, torna-se fundamental a atuação do regulador.

Ante o exposto, foi realizado um mapeamento dos principais itens regulatórios, de modo a explicitar a relevância de sua previsão ou não previsão.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 488
Mov. 53

ABRACE

2 SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente documento está estruturado em seis capítulos, de modo a abordar itens considerados essenciais nos contratos de uso do sistema de distribuição de gás canalizado, com base na boa prática regulatória.

Seguindo a ordem de disposição dos capítulos, o primeiro traz a abordagem dos princípios fundamentais que devem nortear a elaboração do contrato, de modo não exaustivo. Tratam-se de princípios que, haja vista a percepção das regulações hoje vigentes, devem ser observados com maior atenção.

O segundo capítulo trata das condições gerais de contratação, abordando itens mais generalizados, usando como base o *benchmark* regulatório das agências estaduais. Tratam-se de aspectos como volume mínimo de contratação, exigência de tempo mínimo de contrato, assim como as condições de alteração da capacidade contratada, dentre outros.

O terceiro capítulo, por sua vez, faz alusão às obrigações das partes do contrato, buscando-se elencar os principais itens de previsão para ambos agentes. Sob este aspecto, é ressaltada a importância do princípio da isonomia de tratamento, de forma a promover a harmonização de obrigações, sem incorrer em majoração de riscos para uma das partes.

No quarto capítulo é tratada a necessidade da elaboração de um acordo operativo entre todos agentes da cadeia, visto que compõe uma rede integrada, implicando em consequências aos demais agentes as ações tomadas por um integrante. Diante disso, a elaboração de um documento específico para procedimentos operacionais, que promova a devida transparência e viabilize o fluxo informacional, por meio do consentimento de todos agentes da cadeia, se faz de suma importância.

No quinto capítulo são reservadas as discussões acerca das previsões de penalidades. Sobre este aspecto, destaca-se a relevância do estabelecimento de um mecanismo de neutralidade das receitas com penalidades para a distribuidora, de forma a evitar que esta questão se torne um item adicional de receita e dê o incentivo regulatório para permitir o desenvolvimento de previsões contratuais mais flexíveis.

Por fim, no sexto capítulo são abordados os aspectos tarifários, especificamente o entendimento do que se deve e o que se não deve ser incorporado na composição tarifária ao usuário livre. Adicionalmente, discute-se a relevância da separação de custos por perdas nesta composição.

3 CAPÍTULO 1: PRINCÍPIOS

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 489
Mov. 53

ABRACE

Os princípios que norteiam os contratos de uso do sistema de distribuição devem conciliar com os princípios da regulação do setor e da concessão da atividade, e, sobretudo, buscar estabelecer relação harmoniosa entre os agentes, minimizando potenciais conflitos.
Dentre os princípios abordados na regulação, destacam-se, em rol não exaustivo, aqueles considerados de maior pertinência para a presente discussão.

1.1. Razoabilidade

Trata-se de princípio ligado à ideia de bom senso e proporcionalidade, limitando as condutas das partes até a fronteira que demarca ações abusivas e impróprias à finalidade do contrato. Pondera-se como um dos princípios mais importantes a serem almejados, com vistas a atingir o equilíbrio no acordo contratual.

1.2. Transparência

Com vistas a minimizar potenciais conflitos e proporcionar ambiente de lealdade e respeito nas relações entre as partes, o princípio da transparência se faz necessário. Trata-se de fundamentação que condiz com a boa-fé, buscando não somente evitar qualquer ocultação de conduta nociva à outra parte, mas também transmitir todas informações indispensáveis à sua atividade, seja como consumidor ou como prestador de serviço.

1.3. Eficiência

Trata-se de princípio norteador, tanto da prestação do serviço de distribuição, quanto da contratação da capacidade pelo usuário livre. É fundamental que o serviço prestado pela concessionária seja realizado de forma a evitar sobrecustos desnecessários aos acessantes do sistema, incentivando o desenvolvimento sustentável do segmento. E, da outra parte, faz-se fundamental que a contratação reflita a mais próxima da sua realidade de consumo, de modo a evitar qualquer prejuízo na prestação do serviço de distribuição para os demais usuários.

1.4. Modicidade Tarifária

Concomitantemente ao princípio anterior, a modicidade tarifária reflete a eficiente alocação dos custos do serviço de distribuição. Ao consumidor, a tarifa deve refletir o mais próximo dos custos reais gerados pelo seu consumo. Ao consumidor livre, em específico, faz-se fundamental a observância da composição tarifária a ser cobrada, de modo a retirar custos inerentes do mercado cativo. Dessa forma, evita-se a prática de subsídios cruzados entre tipos de consumidores. E, à concessionária, por sua vez, torna-se fundamental que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro de sua atividade.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 490
Mov. 53

ABRACE

1.5. Isonomia de Tratamento

Considera-se de suma relevância, durante elaboração de modelo de CUSD, ou em suas premissas gerais, a observação da isonomia de tratamento entre as partes assinantes do contrato, assim como nas condições entre consumidores cativos e livres. Trata-se de princípio balizador de contratos, de modo a impedir tratamentos tendenciosos que beneficiem sobremaneira uma das partes.

4 CAPÍTULO 2: CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

2.1. Capacidade Contratada

A regulação e o CUSD podem prever contratação de capacidade em termos diários ou mensais. A utilização da capacidade mensal dá mais flexibilidade ao consumidor, já que a oscilação do consumo diário pode se compensar ao longo do mês. A capacidade contratada deve ser objeto de livre acordo entre as partes assinantes do contrato. A concessionária só pode negar o pedido do consumidor caso comprove tecnicamente que a capacidade requerida não pode ser atendida. O critério para migração ao mercado livre deve ser dado com base na capacidade contratada e não no volume histórico. Tal premissa obedece a simplificação regulatória. Evita-se, dessa forma, a discussão sobre qual baseline utilizar e também mantém isonomia entre clientes cativos que estão migrando e novos clientes.

Cabe ressaltar que o volume mínimo de capacidade contratada pelo agente livre deve respeitar a previsão regulatória estadual, que por sua vez, não deve estabelecer valores elevados, de modo a dificultar a migração dos potenciais usuários ao mercado livre de contratação.

Em caso de falta de previsão regulatória que determine a capacidade mínima, entende-se que, idealmente, não deve ser estabelecido volume mínimo. Ou seja, todos os consumidores poderiam adquirir gás no mercado livre. Entretanto, para uma fase de inicial do mercado livre, considera-se coerente o estabelecimento de capacidade mínima diária, a depender de uma prévia análise de comportamento de demanda do mercado estadual, não devendo ultrapassar capacidade de 10 mil m³/dia (ou 300 mil m³/mês).

No que concerne ao pagamento mínimo da capacidade contratada, é fundamental a previsão de flexibilidade ao usuário, assim como mínima garantia de recuperação dos investimentos dos ativos da concessionária. Dessa forma, sugerimos aplicação do *benchmark* atual, de **80% como pagamento mínimo** obrigatório pela capacidade contratada. Dessa forma, para usos inferiores a 80% da capacidade, o usuário livre fica obrigado a pagar pelos 80% da capacidade contratada. E, para usos acima desse percentual, paga-se pela capacidade utilizada. A premissa de pagamento por 100% da capacidade contratada (independente daquela utilizada) não é isonômica com o mercado cativo, que goza de valores inferiores. Além disso, entendemos que 80% de compromisso de pagamento é suficiente para garantir a receita prevista da distribuidora.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 491
Mov. 53

ABRACE

2.2. Tempo mínimo de contrato

Assim como considerado no item de capacidade contratada, o prazo do contrato, assim como condições de alteração do referido prazo, também devem ser objeto de negociação entre as partes, levando-se em consideração a previsão regulatória estadual vigente.
Em caso de falta da referida previsão, considera-se que o prazo mínimo não deve ser demasiadamente elevado, de modo a criar potenciais barreiras de migração aos usuários, e, por outro lado, deve proporcionar o mínimo de previsibilidade à concessionária de distribuição. Por tratar-se de fase de transição, e o atual mercado de gás proporcionar poucos produtos de oferta de contratação de gás, dificultando a comercialização dinâmica do energético, considera-se que o prazo mínimo de vigência de contratação do serviço de distribuição **não deve ser superior a um ano**. Trata-se de prazo suficiente para adaptação dos contratos de oferta de gás pelo usuário livre conforme produtos atuais de mercado, e por outro lado, assegura prazo mínimo à concessionária, possibilitando previsibilidade operativa do seu sistema.

2.3. Alteração da capacidade contratada

Considera-se fundamental que o contrato em discussão promova a maior flexibilização possível do serviço de distribuição, visando, sob a perspectiva do consumidor, atendimento de solicitações pontuais, e sob o aspecto do mercado, a sua maior dinamização e oportunidades de desenvolvimento para distintos produtos. Por outro lado, sob o aspecto da concessionária, faz-se essencial garantir a operacionalidade do seu sistema diante das diferentes solicitações e alterações de demanda.
Faz-se oportuno, portanto, a previsão de dispositivos contratuais que permitam a alteração célere da capacidade contratada, por solicitação do usuário. O objetivo é permitir a adequação do contrato às condições de operação e de mercado do consumidor. Por outro lado, considera-se de suma relevância que não sejam impostas penalidades que dificultem ou impeçam o desenvolvimento de alternativas ao consumo superior à capacidade contratada. Acerca deste ponto, o item 5.4 da presente Nota Técnica traz reflexão específica.
Sob o aspecto das solicitações de alteração dos contratos, considera-se relevante que o período de solicitação não seja demasiadamente longo, de modo a prover maior tempo de resposta pela concessionária. Por outro lado, o tempo de resposta pela concessionária também deve ser o mais curto possível para viabilizar os ajustes de contratação da molécula e transporte pelo usuário.

2.4. Condições de retorno ao mercado cativo

As condições de retorno ao mercado cativo, a depender das disposições a serem estabelecidas em contrato, têm o potencial de impedir a migração de potenciais usuários ao mercado livre. Tal efeito é vislumbrado com a imposição de requisitos que impliquem elevados riscos e/ou custos ao usuário, assim como dependência de decisão subjetiva pela concessionária para aceitação do retorno daquele usuário, sem determinação de tempo máximo de admissão, ou determinação de tempo demasiadamente longo. Estas medidas,

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 492
Mov. 53

quando impostas em contrato, acabam por coagir os usuários livres a se manterem no mercado livre, assim como impede o potencial usuário a migrar ao mercado livre, por receio de futuros impedimentos de retorno ao mercado cativo.
Por outro lado, sob a perspectiva da concessionária, é compreensível a necessidade de proporcionar o mínimo de previsibilidade do retorno do agente ao mercado cativo, visto que a demanda a ser contratada será alterada, implicando, em determinados casos, na necessidade de alteração contratual junto a seu fornecedor.
Dessa forma, entende-se que a imposição de prazo de avaliação **do retorno ao mercado cativo seja necessária, por, no máximo, um ano**. Considera-se que tal prazo seja suficiente para tomada de ajustes contratuais junto ao fornecedor, caso necessário, e proporciona a devida previsibilidade ao consumidor. Em caso de recusa, faz-se fundamental o acompanhamento de justificativa técnica para embasamento da resposta, e, por parte do regulador, a fiscalização do documento técnico se faz necessária.

5 CAPÍTULO 3: OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. Obrigações da distribuidora

De forma não exaustiva, a prestação do serviço, seguindo boas práticas do setor, atendendo regulação vigente e respeitando as previsões contratuais, compõem as obrigações da concessionária. Ressalta-se a relevância da previsão das condições da qualidade de entrega do gás, de forma a explicitar a especificação física e condições de pressão a serem atendidos pela concessionária.
Adiciona-se a este rol a troca de informações entre os demais agentes da cadeia, de forma a viabilizar a transparência operacional, sem incorrer no risco de concentração destes dados a um único agente com parcialidade no processo. Para tanto, a elaboração de um acordo operativo se faz essencial, conforme apresentado adiante.

3.2. Obrigações do usuário livre

Concerne ao usuário livre contribuir para as boas condições e plena operação do sistema de distribuição, cumprindo a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição, produção ou importação do gás.
No quesito lastro de oferta e de transporte, **entende-se que a imposição desta obrigatoriedade no contrato de uso de distribuição incorre em extrapolação dos limites de atuação do contrato**, e, adicionalmente, a previsão de penalidades sobre o usuário por retirada de volume a maior do que o injetado na rede proporciona incentivo suficiente para garantia de contratação de molécula e transporte.
No que diz respeito à qualidade do gás a ser injetado na rede, assim como demais obrigatoriedades afetas aos outros agentes do segmento, importa salientar que a imposição destas previsões sobre responsabilidade do usuário, agente situado na ponta da cadeia, sem qualquer gestão operacional sobre o sistema, implica em determinação desarrazoada. Ou seja, não deve caber ao usuário, que apenas consome o gás natural,

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 493
Mov. 53

responsabilidade do gás que entra no sistema de distribuição. Os operadores da rede (distribuidores e transportadores) são os agentes que têm as informações e os instrumentos para se responsabilizar pela qualidade e punir àqueles que deram causa. Entende-se que estas cláusulas devem ser acordadas por meio do acordo operativo, a ser elaborado em conjunto com todos os agentes afetos da cadeia como um todo, e acompanhado dos agentes reguladores estadual e federal. Dessa forma, será endereçado de forma adequada as obrigações e procedimentos tocantes a cada agente.

6 CAPÍTULO 4: CONFLITOS OPERACIONAIS

4.1. Acordo Operacional

A previsão de assinatura de um acordo operacional entre os agentes transportador, comercializador, concessionária de distribuição e usuário livre, com anuência dos agentes reguladores estadual e federal, é primordial para **viabilizar o fluxo informacional entre os segmentos e determinar critérios claros medição dos volumes de gás que serão alocados ao consumidor livre**.

Sobre tal documento, os procedimentos quanto à regularidade e responsabilidade da prestação de informações, limitado à dados operacionais, e, consequentemente, mantendo o sigilo comercial dos agentes, devem estar previstos.

O fluxo de informações torna-se especialmente relevante num cenário de desenvolvimento do mercado de balanceamento e de transações secundárias. Os agentes precisam das informações online disponíveis para tomada de decisão quanto a compra/venda de molécula do curto prazo e adequações de seus portfólios.

Da mesma maneira, disposições sobre qualidade do gás natural e pressão também devem ser tratados neste documento de modo a determinar os termos operacionais e responsabilidades.

Para melhor entendimento, ilustra-se a exemplo o caso do setor elétrico. O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) elaborou os Procedimentos de Rede, compostos por 9 módulos, que preveem detalhadamente os aspectos da operação, desde o seu planejamento, perpassando pela operação, até a administração dos contratos e determinação de indicadores de eficiência.

Diferentemente do setor elétrico a operacionalização das malhas de gás é descentralizada, e, portanto, a sua elaboração depende da efetiva colaboração dos agentes da cadeia, e, sobretudo, das agências reguladoras, para fins de garantir o tratamento isonômico entre as partes.

7 CAPÍTULO 5: PENALIDADES

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 494
Mov. 53

ABRACE

5.1. Neutralidade de Penalidade

O conceito de neutralidade de penalidade advém do entendimento de que a aplicação deste artifício de cobrança não deve ensejar em incentivo de obtenção de renda adicional do agente concessionário. Caso contrário, a medida tem potencial de desvirtuar o foco da sua atividade, implicando, inclusive, em comprometimento do desenvolvimento do segmento.

Dessa forma, é preciso atuação fiscalizatória ativa por parte do agente regulador, e, indispensavelmente, estabelecimento de ferramenta regulatória de compensação das referidas penalidades, de forma a **permitir o repasse de receitas por penalidades em forma de modicidade tarifária**. Instituída a neutralidade, restará à concessionária o impulsionamento de flexibilizações contratuais no mercado livre, e, consequentemente, será almejada a dinamização o sistema. Fica evidente nos tópicos a seguir que se não houver previsão regulatória de neutralidade das penalidades, a concessionária terá o incentivo econômico para privar o usuário de flexibilidades que poderia oferecer para auferir receita com penalidades ao invés de gerar receita com objeto da sua concessão: movimentação de gás natural canalizado.

Sob este aspecto, vislumbra-se a instituição de conta regulatória, por exemplo, como alternativa eficaz, quando desenvolvida e publicada de maneira transparente a todos agentes com constante atualização.

Tal ferramenta já é prevista no segmento de transporte de gás. O transportador deve segregar as receitas auferidas com penalidades em centro de custo específico. O regulador, no caso ANP, deve anualmente auferir as receitas obtidas e recalcular a tarifa de transporte incluindo estas em pro da modicidade tarifária.

5.2. Penalidades no Mercado Cativo Vs Mercado Livre

Durante a definição das previsões de penalidades a serem inseridas no contrato, faz-se fundamental a reflexão dos tipos de penalidades a serem incorridas no mercado livre, que não devem ser os mesmos aos previstos no mercado cativo.

No mercado cativo, todos os aspectos de contratação de molécula, capacidade e demais itens, são tratados diretamente junto à concessionária de distribuição, cabendo a este agente o papel de gestão pleno das questões contratuais de molécula, capacidade de transporte, prestação do serviço de distribuição e de comercialização ao consumidor final. Sob esta perspectiva, o consumidor se submete ao pagamento da tarifa, no qual devem estar inseridos todos os custos pelas atividades dos segmentos anteriores até o efetivo despacho do energético em seu ponto de entrega. A este consumidor, portanto, não resta nenhum poder de negociação, além dos aspectos firmados em contrato junto à concessionária.

No mercado livre, por sua vez, o consumidor passa a assumir os riscos contratuais da molécula, transporte, e distribuição, assinando para cada segmento um contrato distinto junto ao comercializador, transportador, e concessionária de distribuição, respectivamente. Dessa forma, o consumidor livre, apesar de maior poder de gestão e negociação das questões contratuais entre os diferentes agentes, terá em compensação a assunção de maiores riscos e responsabilidades.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 495
Mov. 53

ABRACE

Na perspectiva do consumidor livre, não mais condiz a cobrança de obrigatoriedades pela concessionária de distribuição relativas às questões de suprimento, por exemplo. Cabe ressaltar que no ambiente livre, estas obrigatoriedades já estão compreendidas no contrato assinado entre o consumidor e seu supridor. Resta à concessionária o papel de prestação de serviço de distribuição de gás em sua área de concessão, em contrapartida à cobrança da tarifa, de maneira estrita ao serviço prestado. Seguindo este raciocínio, a cobrança de Penalidade de Gás de Ultrapassagem (PGU), por exemplo, não deve ser inserido no contrato para usuários livres.

5.3. Erro de programação

A penalidade por erro de programação deve ser cobrada dos consumidores livres para promover o uso mais eficiente da rede e incentivar a contratação de capacidade adequada por parte dos consumidores. Três pontos devem ser observados para determinação das penalidades de programação: i) a flexibilidade do consumidor; ii) os termos para revisão da programação e iii) o valor da penalidade.

A flexibilidade por erro de programação no mercado cativo pode variar, entre 5% a 15%. Para fins de isonomia, deve-se utilizar o mesmo range ao consumidor livre, não podendo, contudo, ser menor que 5%.

Já a previsão para alteração da programação é importante para adequação do consumidor a variações de consumo imprevisíveis. Neste sentido, ao usuário livre deve ser permitida a alteração até as 12:00 do dia operacional. Não se enxerga prejuízo à concessionária a previsão de alteração da prorrogação até este horário.

Por fim, o valor da penalidade também deve observar os princípios basilares do contrato. Como proxy dos atuais contratos, 30% sobre o montante fora do range de flexibilidade pode ser utilizado.

Importante ressaltar que este valor deve ser de 100% caso o consumo seja superior a capacidade contratada. Desta forma, há incentivo para contratação de capacidade adequada por parte dos consumidores e garante-se à concessionária a remuneração adequada caso um consumidor livre "roube" capacidade do mercado da distribuidora.

5.4. Consumo maior que a Capacidade Contratada

Esta penalidade não deve ser prevista no CUSD. Da forma conceitual, o erro por programação, da forma descrita já contempla obrigações e penalização justas para as partes. Aplicá-la em conjunto com o erro de programação ocasiona, necessariamente, em duplicidade de penalizações.

Cabe salientar que deve ser previsto em contrato a prerrogativa do usuário programar acima da capacidade contratada. A concessionária, por sua vez, pode rejeitar aquela programação caso comprovadamente não possua capacidade para atender à necessidade.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 496
Mov. 53

ABRACE

5.5. Peso e Cumulatividade das Penalidades

Após a classificação das penalidades aplicáveis aos usuários livres, é de fundamental importância a ponderação dos pesos a serem aplicados, assim como a abstenção pela cumulatividade destas penalidades previstas, de forma a evitar redundâncias de penalidades. Ressalta-se que a cumulatividade incorre em sobrevaloração dos danos e prejudica o desenvolvimento do mercado livre, repelindo a adesão pelos potenciais usuários pela migração, diante os elevados riscos contratuais.

5.6. Atraso no Início do Serviço de Distribuição

A alteração da data de início do serviço de distribuição deve ser permitida para ambas as partes do contrato, respeitando o tratamento isonômico, mediante prévio acordo. Entretanto, na falta da anuência da outra parte, o tratamento do referido atraso deve ser dado de maneira a minimizar eventuais danos.
Dessa forma, além do aviso prévio da postergação da data, com antecedência mínima de 30 dias, vislumbra-se aplicação de medida de sanção semelhante à penalidade aplicável em situação de falta de uso, caso o atraso seja dado por parte do usuário livre, ou em indisponibilidade da capacidade contratada, caso por parte da concessionária.

5.7. Balanço no Sistema de Distribuição

É entendido como desequilíbrio quando da ocorrência de diferenças entre o volume entregue pela distribuidora ao consumidor livre e o recebido na malha de distribuição, seja a maior ou a menor.
De forma sintética, uma possibilidade é definir o desequilíbrio como nulo. Visto que há uma impossibilidade física de se definir as moléculas de gás que entraram no sistema de distribuição que são do consumidor livre, define-se que o volume recebido é igual ao entregue. Desta forma, o desbalanceamento do consumidor livre está sempre no sistema de transporte.
Pela simplicidade e coerência, esta metodologia deve ser priorizada. Outras possiblidades para definição do gás recebido pela distribuidora para o usuário livre podem ser acordas no Acordo Operacional.
De qualquer forma, em consonância com o item de atenção anterior, especificamente em relação à cumulatividade das penalidades, a instituição de outra penalidade em função do desequilíbrio vai contra o racional desenvolvido. Trata-se de medida de redundância de penalidade com as citadas, seja por erro de programação, seja por uso acima da capacidade programada.
Sendo assim, observando o método definido para determinação do desequilíbrio, deve-se estabelecer simples mecanismos de crédito e débito, a ser cobrada em volume por parte do agente devedor. O procedimento para a referida compensação do energético deve ser descrito de forma detalhada, com instituição de prazos.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 497
Mov. 53

ABRACE

5.8. Paradas Programadas

Dada a necessidade de eventuais manutenções do sistema, considera-se fundamental a previsão procedimental para paradas programadas no contrato, tanto para a concessionária como para o usuário livre. Para tanto, é necessário estipular prazo mínimo para notificação prévia, com antecedência de ao menos 30 dias.
Adicionalmente, para minimização de recorrência deste artifício, considera-se importante o estabelecimento de limite temporal de 30 dias ao ano para realização destas paradas, para ambos agentes.
Ressalta-se que durante o período de parada programada da concessionária, o usuário deve ficar desobrigado a pagar pela capacidade mínima contratada, proporcionalmente aos dias da parada programada. E, durante os períodos de parada do usuário, devem ser deduzidos do cálculo da capacidade mínima contratada o volume não recebido pelo usuário.

5.9. Falha do Serviço de Distribuição

A falta de disponibilização de gás ao usuário livre por parte da concessionária, em volume programado, implica em prejuízos ao consumidor. Dessa forma, o contrato deve prever a devida penalização à concessionária, com explícito detalhamento das exceções de aplicação da referida penalidade, como em situações de força maior, por exemplo.
Sobre este aspecto, deve ressaltar que o peso desta penalidade deve ser coerente com os prejuízos, assim como deve conciliar com o princípio da isonomia de tratamento. Ou seja, o peso da penalidade aplicável sobre a concessionária deve ser semelhante ao peso aplicável ao usuário livre em situações correspondentes.

8 CAPÍTULO 6: TARIFAS E ENCARGOS

6.1. Transparência metodológica

Idealmente, a metodologia de cálculo tarifário a ser aplicado aos consumidores deve ser regulado, por meio de um rito regulatório prévio com participação dos agentes impactados, e dada a devida transparência para a promoção da previsibilidade de custos ao consumidor. Tal premissa é aplicável a ambas tarifas dos mercados cativo e livre.
Na falta de definição metodológica detalhada, é possível estabelecer, provisoriamente, a referida normatização em contrato, até o devido estabelecimento regulatório. Para tanto, as mesmas premissas citadas anteriormente, como previsibilidade e transparência, devem ser seguidas.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 498
Mov. 53

ABRACE

6.2. TUSD

A definição de uma tarifa a ser cobrada pelo uso do sistema de distribuição, racionalmente, deve incidir cobrança por custos inerentes ao serviço prestado. Seguindo tal raciocínio, custos inerentes à atividade de comercialização, por exemplo, caso a distribuidora não configure o agente comercializador do usuário livre, não devem ser inseridos na tarifa. Da mesma forma, aplica-se a regra para custos de molécula, transporte, e demais atividades não inerentes à atividade.

Com relação à encargos, cabe ressaltar que a prática de subsídios cruzados entre os mercados cativo e livre devem ser evitados, de forma a permitir o desenvolvimento sustentável de ambos ambientes. Dessa maneira, entende-se que a aplicação de encargos na tarifa ao consumidor livre deve ser também relacionada à atividade desenvolvida no ambiente livre de mercado, seguindo o princípio da modicidade tarifária, buscando evitar sobrecustos no intuito de desenvolver o mercado competitivo.

6.3. TUSD-E

Para dutos de consumo específico, a aplicação de tarifa diferenciada, de maneira a considerar os investimentos realizados pelo próprio usuário, quando este optar pela construção do duto, é necessário para refletir a justa cobrança.

Da mesma forma como citado no item anterior, a cobrança tarifária deve refletir proporcionalmente os custos inerentes ao serviço prestado. Dessa forma, quando o investimento é realizado pelo consumidor, resta somente a aplicação de cobrança pela operação e manutenção do sistema pela concessionária.

6.4. Perdas

Em consonância com os princípios da transparência, isonomia de tratamento e eficiência, considera-se uma medida necessária a separação explícita de custos por perdas, assim como metodologia clara de definição destes custos na tarifa,. Caso contrário, a realização de cobrança em percentual fixo por perdas na tarifa incorre no potencial sobredimensionamento de custos, de modo a diminuir a competitividade do gás sobre demais energéticos.

Importante ao regulador garantir que não haja duplicidade na incidência por perdas. Ou esta deve ser cobrada por meio de encargo específico, ou incluída dentro do cálculo da TUSD ou inserida no método de cálculo de desequilíbrio.

Da mesma forma, considera-se fundamental a atuação do agente regulador, de modo a impor mecanismos de promoção da operação eficiente da rede, seja por indicadores, ou demais meios.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 499
Mov. 53

Contribuição 4 - ABEGAS

CPF/CNPJ: 62.567.021/0001-61

Nome/Razão Social: Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS

E-mail: vanusa.bezerra@abegas.org.br

Contribuição:

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 500
Mov. 53

Contribuições ABEGÁS à Consulta Pública AGEPAR nº 006/2022 - Regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livre de Mercado
Representante: Marcelo Mendonça

MINUTA	PROPOSTA ABEGÁS	JUSTIFICATIVA
Art. 1º (...) §1º A Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Paraná será exercida em livre competição no mercado livre, ficando sujeita ao regime de autorização pela Agepar, nos termos previstos na presente Resolução.	Art. 1º (...) §1º A Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Paraná será exercida em livre competição no mercado livre, ficando sujeita ao regime de autorização conforme regulamentação da AGEPAR.	Ajuste de texto, tendo em vista que a presente minuta de Resolução trata da CUSD, sendo que futuramente o assunto Comercialização deverá ser regulamentado.
Art. 2º (...) I - Agente Livre de Mercado: usuário do serviço de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador;	Art. 2º (...) I - Agente Livre de Mercado: usuário do Serviço de Distribuição de Gás que se qualifique, observado o disposto na legislação, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador;	Propomos que o termo "Serviço de Distribuição de Gás" passe a ser um termo definido. Portanto, apresentado em grafia de iniciais maiúsculas.
Art. 2º (...)	Incluir nova definição e renumerar Art. 2º (...) Comercialização: conjunto de atividades para compra e venda de Gás no âmbito da concessão estadual, cujo relacionamento comercial é formalizado por intermédio de Contrato de Compra e Venda de Gás entre Comercializadores e Agentes Livres de Mercado, ressalvada a venda de Gás Natural exclusivamente pela Concessionária no Mercado Regulado.	Propomos a inclusão da definição do Termo Comercialização para deixar absolutamente claro que a atividade de Comercialização no âmbito do estado do Paraná está sujeita à regulação da AGEPAR.
	Incluir nova definição e renumerar	

ABEGÁS – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado
Av. Ataulfo de Paiva, 245 – 6º andar – Salas 601/605 CEP: 22440-032 – Leblon – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 3970-1001 | (21) 3995-4325
www.abegas.org.br – abegas@abegas.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 501
Mov. 53

Art. 2º (...)	Art. 2º (...) Comercializador: pessoa jurídica registrada na AGEPAR, para adquirir e vender Gás, de acordo com a legislação aplicável, a Consumidores Livres.	Da mesma forma que o verbete "Comercialização", o "Comercializador" deve ser corretamente definido, tendo em vista a necessidade de obtenção de registro na AGEPAR e submissão a sua regulamentação para poder atuar no estado do Paraná.
Art. 2º (...) IX - Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o Consumidor Livre, objetivando a Comercialização;	Art. 2º (...) IX - Contrato de Compra e Venda de Gás: modalidade de contrato na qual características técnicas e condições comerciais são apresentadas com o objetivo de promover a Comercialização de Gás a Agentes Livres de Mercado;	Proposta de ajuste da redação.
Art. 2º (...) X - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD: Acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição;	Art. 2º (...) X - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD: modalidade de contrato celebrado entre a Concessionária e o Agente Livre de Mercado, na qual são definidas características técnicas e condições comerciais para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás ao Agente Livre de Mercado;	Aperfeiçoamento da redação e utilização da definição de "Agente Livre de Mercado".
Art. 2º (...) XV - Mercado Regulado: Mercado de Gás Canalizado na área de Concessão de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Paraná, submetidas às regras do Poder Concedente, estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária,	Art. 2º (...) XV - Mercado Regulado: Mercado de Gás Canalizado na área de Concessão de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Paraná, submetidas às regras estabelecidas no Contrato de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária, sem a separação	Sugerimos excluir o trecho "submetidas às regras do Poder Concedente", pelo fato dessa circunstância já fazer parte do próprio contrato de concessão.

ABEGÁS – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado
Av. Ataulfo de Paiva, 245 – 6º andar – Salas 601/605 CEP: 22440-032 – Leblon – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 3970-1001 | (21) 3995-4325
www.abegas.org.br – abegas@abegas.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 502
Mov. 53

sem a separação da Comercialização e do Serviço de Distribuição;	da Comercialização e do Serviço de Distribuição;	
Art. 2º (...) XIX - Rede de Distribuição: todo duto destinado ao serviço de distribuição de gás canalizado, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído e/ou incorporado, operado e mantido pela Concessionária;	Art. 2º (...) *Alterar a terminologia para Gasodutos de Distribuição* XIX - Gasodutos de Distribuição: dutos destinados ao Serviço de Distribuição de Gás, construídos e/ou incorporados, operados e mantidos pela Concessionária, de qualquer diâmetro ou pressão de operação, iniciando em instalações de processamento de Gás, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, diretamente de outras fontes de suprimento, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de Gás da Concessionária ou em Unidades Usuárias pertencentes aos Usuários;	Sugerimos que o termo definido seja Gasodutos de Distribuição. A alteração objetiva a necessidade de preservar a competência estadual para classificação de gasodutos no território da concessão e afastar a alegação de competência da União/ANP para classificar gasodutos cuja atribuição seja estadual.
Art. 2º (...) XX - Rede Local: gasodutos que se encontram isolados em determinada região, não conectada fisicamente ao sistema de distribuição, mas integrando-a por meio de estruturas de compressão/descompressão de gás canalizado, armazenamento, transporte, carga e descarga de gás comprimido ou liquefeito;	Art. 2º (...) XX - Redes Locais: Redes de Distribuição que se encontram isoladas em determinada região sem conexão física a gasoduto de transporte e/ou de distribuição, podendo receber Gás por meio de outros modais, como estruturas de compressão/descompressão de Gás, armazenamento, transporte, carga e descarga de Gás comprimido ou liquefeito ou diretamente de outras fontes de suprimento não conectadas ao gasoduto de transporte;	A proposta visa dar mais abrangência à definição de Redes Locais. Por exemplo, as Redes Locais devem abarcar as áreas de produção de gás natural convencional, não convencional e biometano.

ABEGÁS – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado
Av. Ataulfo de Paiva, 245 – 6º andar – Salas 601/605 CEP: 22440-032 – Leblon – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 3970-1001 | (21) 3995-4325
www.abegas.org.br – abegas@abegas.org.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 503
Mov. 53

	Incluir nova definição e renumerar Art. 2º (...) Serviço de Distribuição de Gás: é o serviço público prestado pela Concessionária aos Usuários, realizado exclusivamente pela Concessionária em todo o Estado do Paraná, nos termos do Contrato de Concessão, que compreende a movimentação de Gás entre o Ponto de Recepção e o Ponto de Entrega através do Sistema de Distribuição, além da construção, manutenção e operação de infraestrutura de gás canalizado para a execução das atividades previstas no § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal;	A proposta visa incluir a definição de Serviço de Distribuição de Gás, que consiste no objeto do CUSD, sendo o Serviço de Distribuição de Gás amplamente utilizado no texto da Resolução.
Art. 2º (...) XXI - Sistema de Distribuição: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás canalizado aos seus usuários, incluindo redes de distribuição, ramais dedicados e redes locais;	Art. 2º (...) XXI - Sistema de Distribuição: a totalidade do sistema operado exclusivamente pela Concessionária, que compreende toda a infraestrutura utilizada para fins do Serviço de Distribuição de Gás, formado pela Rede de Distribuição, Redes Locais, outras instalações interconectadas e demais componentes necessários para distribuição de Gás Canalizado aos Usuários e para manutenção da estabilidade, confiabilidade e segurança do sistema;	Aprimoramento da redação.
Art. 3º, XV (...)	Incluir nova definição e renumerar Art. 3º, XV (...) a data de início do Serviço de Distribuição e o	Recomenda-se a inclusão de data inicial e prazo de vigência por se tratar de informações contratuais relevantes.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 504
Mov. 53

Contribuições ABEGÁS à Consulta Pública AGEPAR nº 006/2022 - Regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livre de Mercado

	prazo de vigência contratual;	
Art. 3º (...) XVII - condições para suspensão do Serviço de Distribuição nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição e nas faturas de Comercialização;	Art. 3º (...) XVII - condições para suspensão do Serviço de Distribuição nos casos em que houver inadimplência tanto nas faturas do Serviço de Distribuição quanto nas faturas de Comercialização;	A proposta visa deixar claro que a interrupção pode ocorrer tanto por inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição, quanto nas de Comercialização.
Art. 10º As regras previstas nesta resolução poderão ser revisadas, mediante consulta aos Agentes Livres, Poder Concedente e Concessionária.	**EXCLUSÃO**	Propomos a exclusão do artigo 10 em virtude de que qualquer alteração da Resolução enseja a realização de consulta/audiência pública.
Art. 12º. A presente Resolução será revisada ordinariamente decorridos 12 (doze) meses da sua publicação, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias que se façam necessárias.	**EXCLUSÃO**	Sugerimos a exclusão desse artigo, tendo em vista que a AGEPAR tem total autonomia para a realização de revisão na presente Resolução sempre que entender como necessária.

ABEGÁS – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado
Av. Ataulfo de Paiva, 245 – 6º andar – Salas 601/605 CEP: 22440-032 – Leblon – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 3970-1001 | (21) 3995-4325
www.abegas.org.br – abegas@abegas.org.br

Contribuição 5 - FIEP

CPF/CNPJ: 76.709.898/0001-33

Nome/Razão Social: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

E-mail: conselho.energia@sistemafiep.org.br

Contribuição:

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 505
Mov. 53

12. Margem

Considera-se pertinente salientar que o Estado do Paraná possui hoje uma das margens de distribuição mais caras do País.

Entretanto, com a assinatura do Novo Contrato de Concessão, espera-se uma expressiva redução dos valores das margens de distribuição da Compagas, visando alcançar um preço de gás competitivo para o usuário e também com outros Estados. Desta forma, solicitamos que para definição dos valores da TUSD, seja levado em consideração tais reduções da margem de distribuição do mercado cativo, a serem definidos no Novo Contrato de Concessão. Assim, a definição do valor da TUSD deve ter como referência os valores da margem praticados no mercado cativo.

13. Redução Futura do Volume Mínimo para Migração ao Mercado Livre Gás Natural

Apesar de não representar tema da presente consulta pública, considera-se fundamental a redução gradual do valor mínimo de 10.000 m³/dia para migração ao mercado livre de gás natural, propiciando em um futuro próximo, a oportunidade de todos os consumidores industriais se tornarem livres, com redução de tarifas e consequentemente aumentando a competitividade, pois o gás natural é um insumo importante na composição dos custos.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 506
Mov. 53

Objetiva-se, dessa forma, submeter a concessionária em condição de persecução constante da condição ótima de contratação de molécula e capacidade, de modo a fomentar, contrariamente ao que se pratica atualmente na maioria dos estados, a eficiência do sistema de distribuição.

No mercado livre, por outro lado, deve ser avaliado com atenção, sobretudo pelo agente regulador, as penalidades cabíveis de cobrança ao usuário. Sob esta condição, a lógica de aplicação do mecanismo de neutralidade é replicada conforme a do mercado cativo.

Cabe ressaltar que, diante das diferenciações de penalidades entre os distintos mercados, é coerente que a modicidade tarifária seja dada separadamente entre os grupos, com vistas a evitar prática de subsídio cruzado. Seguindo este raciocínio, faz-se coerente a possibilidade de aplicação de modicidade tarifária de forma distinta até mesmo em subgrupos tarifários.

A partir da aplicação do mecanismo de neutralidade de receitas por penalidades, a concessionária de distribuição, contrariamente ao que se enxerga hoje, terá todo o incentivo para desenvolver novos produtos de contratação de sua capacidade, de forma a otimizar e fomentar o uso de toda a sua malha.

11. CUSD Flexível

Em função da abertura do mercado livre, há expectativa de desenvolvimento de novos produtos, sobretudo de curto prazo. Entretanto, com a rigidez contratual imposta no modelo de CUSD, a oferta destes produtos pode ser inviabilizada. Nesse sentido, visando possibilitar contratação de produtos adicionais, ao mesmo tempo em que sejam preservados os direitos e condições dos CUSDs atuais, sugere-se a elaboração de um contrato flexível.

A ideia é que este documento contenha previsões gerais, abordando direitos, obrigações entre as partes, penalidades, assim como condições de entrega do gás. Trata-se de modelo semelhante ao CUSD tradicional, diferindo-se no prazo e volume de contratação. Analogamente aos contratos interruptíveis de fornecimento de gás pelos supridores à concessionária, será um contrato flexível de consumo. Dessa forma, na condição de oferta de capacidade e molécula de curto prazo, o consumidor livre poderá fazer uso deste CUSD “guarda-chuva” para contratar o serviço de distribuição durante esse período.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 507
Mov. 53

9. Flexibilidades Mínimas de Penalidades

Considera-se de suma relevância que a presente proposta de diretrizes de CUSD inclua flexibilidades mínimas sobre a questão de penalidades do serviço de distribuição a ser cobrada sobre os usuários livres. Visa-se dessa forma, evitar previsões abusivas de penalidades sobre consumidores livres e garantir o tratamento isonômico entre os tipos de consumidores, cativos e livres.

Dentre as flexibilizações propostas, sugere-se a determinação de Ship or Pay (SOP) de 70%, mantendo-se coerência com as práticas atuais no mercado cativo. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão conter, além das condições previstas nos regulamentos do regulador, a obrigação de pagar pela capacidade contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição por culpa não imputável à concessionária.

I. Utilização da Capacidade Contratada em valores a partir de setenta por cento (70%): o pagamento será o correspondente à utilização;

II. Utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores a setenta por cento (70%): o pagamento fica estabelecido no máximo de setenta por cento (70%) do valor relativo à plena utilização.

10. Neutralidade de Penalidades

Além das condições de flexibilização, destacamos a necessidade de instituir mecanismo de neutralidade por receitas de penalidades. O termo “neutralidade” a qual se refere a presente proposta visa retirar o poder de apropriação de receita adicional pelo agente concessionário de distribuição, considerando as características dos distintos ambientes de contratação de gás pelo consumidor.

Vislumbra-se o desenvolvimento do referido mecanismo por meio da instituição de conta gráfica de penalidades. Dessa forma, seria efetuada a contabilização de receita auferida pelos consumidores, para, a cada determinado período tarifário, retornar tais montantes ao consumidor em forma de modicidade tarifária.

Tal medida impõe a devolução do risco da gestão contratual à concessionária, de modo a impedir que esta transfira os custos por penalidades aos seus consumidores, e, adicionalmente, censura a aferição de receita por penalidades impostas ao consumidor, salvo situações de reparo a danos no seu sistema em função destas infrações. Sob este ponto, cabe destacar o papel fundamental da atuação da agência reguladora na fiscalização da concessionária.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 508
Mov. 53

publicidade e transparência a este processo e à estrutura tarifária definida, com a realização de consultas públicas.

Entretanto, enquanto não for realizada a revisão tarifária sugerida e a definição da respectiva metodologia de cálculo da TUSD, deve-se aplicar a margem de distribuição provisória, conforme prevista no Art. 9º da Minuta de Resolução da AGEPAR:
Art. 9 - A Agepar emitirá regulamentação específica sobre as tarifas a serem aplicadas no âmbito do mercado livre do gás.
§ 1º Enquanto não sobrevier regulamentação específica sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, deve-se considerar o valor da margem de distribuição unitária de cada faixa e segmento de consumo do mercado regulado, na forma do anexo.

Justificativa
Considera-se fundamental a realização de processo de Revisão Tarifária para aplicação da TUSD e TUSD-E para que seja possível determinar se está sendo feita a correta alocação de custos relacionados ao uso do sistema de distribuição, bem como evitar a prática de abusos tarifários por parte da distribuidora.

8. Cessão de capacidade ociosa

Contribuição
Fica permitida a cessão do gás excedente por parte dos Consumidores Livres, autoimportador e autoprodutor, sem necessidade de ser operacionalizada por uma comercializadora.

Justificativa
No setor elétrico brasileiro, por exemplo, a possibilidade de o consumidor livre comercializar seus excedentes já ocorre há algum tempo, sem que tenha que necessariamente abrir uma comercializadora ou recorrer a terceiros. Assim, solicitamos que o consumidor livre possa realizar cessão e vender seus excedentes de forma direta, sem ter que ser operacionalizado por meio de uma comercializadora.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 509
Mov. 53

Justificativa

A fim de garantir um tratamento isonômico entre os agentes que possuem instalações dedicadas, sugere-se a adoção da TUSD-E (Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição Específica) para a aplicação de uma metodologia tarifária que possa abarcar esses casos, conforme é estipulado pela Lei Federal nº 14.134/2021. A conceituação da TUSD-E também atende ao § 2 do art. 22 da lei 15.648/2021 em que prevê tratamento tarifário diferenciado aos agentes que utilizarem instalações para seu uso específico.

6.3 - Os Agentes com redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas terão a TUSD-E aplicada, caso a caso de forma diferenciada, com prévia aprovação e publicação de deliberação contendo metodologia de cálculo pela Agência Reguladora.

Justificativa

Considera-se fundamental que a definição da TUSD-E a ser aplicada aos consumidores livres, autoimportador e autoprodutores através de metodologia em deliberação específica, com prévia aprovação da agência reguladora e colocada em consulta pública para que os agentes do mercado possam contribuir sobre o tema, uma vez que os consumidores são diretamente afetados.

6.4 - Os investimentos empregados pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor nas instalações de uso específico não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária da concessionária e não deverá ser contabilizada na base de ativos da concessão.

Justificativa

É importante que os investimentos destinados a gasodutos específicos para os usuários livres não sejam incorporados à base de ativos da distribuidora a fim de garantir que esta não utilize esse item como receita.

7. Metodologia para cálculo da TUSD e TUSD-E

Contribuição

Realização de processo de Revisão Tarifária para aprovação da metodologia e cálculo da TUSD e TUSD-E a serem praticadas pela Concessionária, dando ampla

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 510
Mov. 53

IV - Despesas de pessoal vinculadas às atividades de aquisição de Gás e transporte;

V - Despesas jurídicas relacionadas com Comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.

Justificativa

Solicitamos a separação completa das atividades de distribuição e comercialização, de maneira a garantir a independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à atividade. Busca-se, dessa maneira, impedir, além da prática de subsídios cruzados, a obtenção de vantagem informacional da concessionária sobre demais agentes comercializadores. Trata-se da necessidade de retirar da base de cálculo da tarifa ao consumidor livre os custos da distribuidora para exercer a comercialização, tanto na composição do Opex quanto do Capex. Evita-se desta forma, cobranças indevidas para os consumidores, dando ampla publicidade e transparência a este processo e à estrutura tarifária definida, possibilitando a correta alocação de custos relacionados ao uso do sistema de distribuição e comercialização.

6. Redes de Distribuição Exclusivas, Dedicadas e Específica (TUSD-E)

Contribuições

6.1 - Os Usuários cujas necessidades de movimentação de Gás Natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

6.2 - Implantação da TUSD-E (Permite a construção de gasoduto específico pelo consumidor livre). Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E): Tarifa que compreende a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado para uso específico, nos termos do Art. 29 da Lei Federal n° 14.134/2021, e regulamentações posteriores ou que vierem a substituí-la.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 511
Mov. 53

dentro de sua malha de distribuição. Dessa forma, não se enxergam motivos para a cobrança de custos adicionais por serviço inexistente.

Em adição, sugerimos a retirada de custos inerentes ao mercado cativo na composição tarifária do mercado livre, como penalidades (Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem) e outros custos evitados, em função da destituição de atividades da distribuição sobre o mercado livre.

Suscintamente, a composição básica da TUSD é sugerida em:

$$TUSD = Margem - Molécula - Transporte - Comercialização - Penalidades\ do\ Cativo - Outros\ Custos\ Evitados$$

5. Atribuições das atividades de comercialização e distribuição

Texto Sugerido pela Minuta da Resolução da AGEPAR

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º -

§ 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás e os Custos de Comercialização do Mercado Regulado.

Contribuição

Texto sugerido pela FIEP

§ 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás, ~~e~~ os Custos de Comercialização do Mercado Regulado e demais custos evitados.

I - Gestão de aquisição de gás e transporte – inclusive penalidades impostas no Contrato de Suprimentos;

II - Comunicação e marketing;

III - Despesas de comercialização e de atividades de pós-venda para o Mercado Cativo, inclusive os gastos de pessoal;

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 512
Mov. 53

4. Custos de Gestão do Mercado Livre – Composição da TUSD

Texto Sugerido pela Minuta da Resolução da AGEPAR

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º -

§ 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás e os Custos de Comercialização do Mercado Regulado **e incluindo os Custos de Gestão do Mercado Livre.**

Contribuição

Texto sugerido pela FIEP

§ 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás, ~~e~~ os Custos de Comercialização do Mercado Regulado e demais custos evitados. ~~**e incluindo os Custos de Gestão do Mercado Livre.**~~

Justificativa

Considera-se fundamental que a tarifa reflita os verdadeiros custos do mercado livre, evitando-se prática de subsídios cruzados entre os mercados livre e cativo, e, sobretudo, promovendo aprovação de tarifas efetivamente competitivas aos consumidores.

A AGEPAR Exclui o custo do Gás e os Custos de Comercialização, mas inclui os Custos de Gestão do Mercado Livre. Desta forma, solicitamos a retirada de "Custos de Gestão do Mercado Livre", pois tal imposição regulatória significa mais burocracia e custos para o agente que pretende migrar e também por não apresentar qualquer embasamento técnico para sustentação deste custo adicional sobre a tarifa. A gestão de contratos do mercado livre, incluindo a responsabilidade e assunção de riscos deste ambiente, assim como pagamento de penalidades referentes à contratação do serviço de suprimento, é transferido aos consumidores livres. Caberá à concessionária a função essencial de sua atividade, que é o de movimentação do gás

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 513
Mov. 53

Texto Sugerido pela Minuta da Resolução da AGEPAR

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES PARA A MIGRAÇÃO PARA O MERCADO LIVRE

Art. 8º O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com no mínimo, **12 (doze) meses** de antecedência do vencimento contratual, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.

Contribuição

Texto sugerido pela FIEP

O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com no mínimo, **3 (três) meses** de antecedência do vencimento contratual, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.

Justificativa

O prazo mínimo para migração ao mercado livre não deve criar barreiras aos usuários, de modo que tempos elevados possam prejudicar a abertura do mercado. Entretanto, de modo a não prejudicar à concessionária e assegurar a previsibilidade operativa do sistema, sugerimos que o aviso prévio para migração seja de no mínimo 3 (três) meses como ocorre em outros estados, como SP e MG. Mais uma vez, a sugestão busca harmonização das regulações estaduais.

3. Definição do prazo de aviso prévio para retorno para o mercado cativo

Contribuição

O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o agente livre de mercado retorne ao mercado cativo poderá ser negociado com a distribuidora de gás, desde que não ultrapasse o período máximo de **3 (três) meses**.

Caso a concessionária não disponha de oferta de Gás para atender tal migração, deverá buscar junto ao supridor, adequação contratual para atender ao interessado.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 514
Mov. 53

Sistema Fiep FIEP

Contribuições para Consulta Pública Nº 006/2022 – AGEPAR

Regras de Configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livre de Mercado

1. Consumidor parcialmente livre

Contribuição

Estabelecer a figura do consumidor parcialmente livre que é aquele que exerce a opção de contratar parte das necessidades de gás com a distribuidora local, nas mesmas condições reguladas aplicáveis a consumidores cativos, incluindo tarifas e prazos e outra parte de gás de qualquer agente Produtor, Importador ou Comercializador do mercado livre (possibilidade de contratação simultânea no mercado livre e cativo).

Consideramos fundamental que na regulamentação geral do serviço de distribuição de gás canalizado seja definido o termo de consumidor parcialmente livre, deste modo, solicitamos sua inserção na Minuta de Resolução proposta.

Justificativa

A instituição da figura do consumidor parcialmente livre é compreendida como de elevada importância aos consumidores, sobretudo na fase de transição de abertura do mercado. Dessa forma, é dada ao consumidor cativo a oportunidade de experimentar novas condições de contratação do mercado livre, com maior segurança e flexibilidade, sem necessariamente migrar integralmente seu volume. Da mesma maneira que os demais agentes, é necessário ao consumidor adquirir experiência no mercado para desenvolvimento da sua curva de aprendizado. E é a partir desta abertura regulatória que se oportuniza tal desenvolvimento. Além disso, a sugestão busca harmonização das regulações estaduais, visando a isonomia e competitividade com outros Estados que já estabeleceram a figura do consumidor parcialmente livre em suas regulamentações estaduais como é o caso dos seguintes Estados: AM, BA, MG, MS, PB, RJ, RN, SC, SE, SP, ES, PE.

2. Aviso prévio para migração para o mercado livre

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 515
Mov. 53

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 516
Mov. 53

Contribuição 6 - ABRACEEL

CPF/CNPJ: 03.701.689/0001-70

Nome/Razão Social: ASS BRAS DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA ABRACEEL

E-mail: gt@abraceel.com.br

Contribuição:

Anexo:

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 517
Mov. 53

ABRACEEL Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia

Brasília, 03 de novembro de 2022.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 06/22 da AGEPAR
Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)

Resumo

- Sugerimos que seja regulamentado com celeridade os regramentos do mercado livre de gás natural como um todo, de modo que não prejudique o desenvolvimento deste ambiente no estado;

- A Lei Federal 14.134/2021 estabelece ser de competência federal a regulação da atividade de comercialização de gás natural, logo, não há necessidade de o agente passar por um novo processo de autorização no estado;

- Sugerimos que o consumidor interessado em migrar ao mercado livre se manifeste à concessionária no prazo de 3 (três) meses de antecedência do vencimento do contrato;

- Deve ser definida metodologia da TUSD dos usuários livres, discutida previamente em consulta pública, e dela devem ser suprimidos os custos do gás e de comercialização e também não devem ser adicionados custos que não correspondem aos serviços prestados pela distribuidora, tais como gestão do mercado livre de gás;

- Adicionalmente, deve ser estabelecida uma metodologia de TUSD-E, na forma do Art. 29 da Lei 14.134/20221, para os casos em que os agentes autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres de gás natural são atendidos por gasodutos dedicados, ou seja, conectados diretamente em gasodutos de transporte, unidades de processamento de gás natural (UPGNs) e terminais de regaseificação de gás natural.

- Apoiamos a proposição de CUSD padrão pela concessionária em até 90 dias, submetido à discussão pública previamente à sua publicação.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 06/22 da Agência Reguladora do Paraná (Agepar), que

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800 www.agepar.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 518
Mov. 53

ABRACEEL Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia

visa obter subsídios a respeito das regras para configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD).

Nos últimos anos, houve importantes avanços nas regulações relativas ao mercado livre de gás em vários estados. Esse movimento foi intensificado com a publicação da Nova Lei do Gás, Lei 14.134/2021, bem como de documentos orientativos do governo federal para incentivar o avanço regulatório para o desenvolvimento do novo mercado de gás natural, como o Manual de Boas Práticas Regulatórias.

No estado do Paraná, a Lei Complementar 205/2017 dispõe sobre os serviços de distribuição de gás canalizado e institui o mercado livre de gás natural paranaense. A referida Lei foi alterada pela Lei Complementar 241/2022, em que estabelece a competência da Agepar para regular o mercado livre de gás no estado, com base nas diretrizes da ANP e demais normativos aplicáveis.

Por meio da Nota Técnica 06/2022, a Coordenadoria de Energia e Saneamento (CES/DER) recomentou que seja implementada agenda regulatória com objetivo de regular parcialmente temas que envolvem o mercado livre de gás, mas que já permitam o funcionamento desse ambiente desde a primeira regulação.

Dentre as opções analisadas, optou-se por iniciar com a regulamentação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), no formato de minuta de Resolução, âmbito da presente discussão pública.

"O processo de regulamentação da nova modalidade de contratação de gás canalizado, necessita da implementação do CUSD, e de outros instrumentos regulatórios, visando o pleno funcionamento do mercado livre de comercialização de gás no estado do Paraná.

Desta forma, em linha com a solicitação de número quatro, do Despacho da CES (Mov.15, Fls.46), a seguir, elencamos os instrumentos regulatórios e segmentos do mercado livre que também deverão receber, via consulta pública, as contribuições e sugestões dos agentes econômicos e institucionais:

Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD);
Consumidor livre;
Comercializador; e
Transportador."

PÚBLICA

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 519
Mov. 53

ABRACEEL Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia

Parabenizamos a Agepar por buscar regulamentar o mercado livre de gás natural no estado, movimento que vem sendo realizado pelos demais estados do país, porém é importante buscar definir regramentos que estejam em harmonia com a Lei e regulamentação federal que versam sobre o tema.

O acesso à rede de distribuição pelos usuários livres deverá acontecer de forma isonômica e não-discriminatória, por meio do estabelecimento de modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD). Em relação à minuta de resolução que dispõe regras para configuração do CUSD, apresentamos nossas considerações a seguir.

Inicialmente, aproveitamos a oportunidade para destacar a importância de se regulamentar com celeridade os regramentos do mercado livre de gás natural como um todo, de modo que não prejudique de sobremaneira do desenvolvimento deste ambiente no estado.

A Constituição Federal, em seus art. 25 e 177, e a Lei 14.134/2021, em seu art. 31, estabelecem ser de competência federal a regulação da comercialização de gás natural. Dessa forma, a autorização da ANP para o comercializador exercer sua atividade é suficiente para sua atuação em todo território brasileiro. Complementarmente, a fiscalização e controle desse serviço também são de competência da ANP.

Nesse sentido, não há necessidade de o comercializador ser autorizado pela Agepar para exercer a atividade de comercialização de gás natural no mercado livre no Paraná, haja vista que tal agente já passou por processo de autorização pela ANP. Isso evita burocracias desnecessárias tanto para os agentes quanto para a Agência Reguladora e facilita a abertura do mercado livre de gás no estado, razão pela qual sugerimos que tal previsão seja suprimida do texto. No caso de ser atestada alguma necessidade de credenciamento na Agepar, que o protocolo seja apenas enviar a autorização da ANP.

O art. 9º da minuta de resolução, estabelece que enquanto não sobrevier regulamentação específica sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), deve-se considerar os valores definidos no documento.

Complementarmente, no mesmo artigo é proposto que a regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuários e faixas de consumo correspondentes no mercado regulado, excluindo o custo do gás e os custos de comercialização do mercado regulado e incluindo os custos de gestão do mercado livre.

PÚBLICA

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 520
Mov. 53

ABRACEEL Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia

A Abraceel reforça a importância de definição célere da metodologia das tarifas a serem aplicadas nos mercados livre e cativo de gás, de modo que sejam cobrados dos consumidores os custos que de fato ocasionam ao sistema. Nesse sentido, frisamos que a metodologia tarifária deve ser submetida à consulta pública antes da sua publicação, e, quando aprovada, deve ser publicada no portal eletrônico da Agência, explicitando todas as parcelas que a compõem.

Na TUSD aplicada aos usuários livres é de extrema importância que seja excluído o custo do gás e de comercialização, pois tratam-se de rubricas que são alocadas ao comercializador de gás no mercado livre. Na visão da Abraceel, essa medida, além de necessária, é fundamental para o desenvolvimento do mercado e está linhada com o arcabouço legal e regulatório vigente, onde as tarifas de uso da rede deverão observar os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação. Nesse sentido, sugerimos que seja retirada a diretriz de acrescentar custos de gestão do mercado livre na tarifa, por não ser competência da distribuidora esse serviço.

Ainda em relação à questão tarifária, é fundamental a inclusão de um dispositivo no arcabouço regulatório local com a previsão de Tarifa Específica (TUSD-E) para o uso do sistema de distribuição por agentes atendidos por gasodutos dedicados, exclusivos e/ou específicos no Mercado Livre, baseada apenas nos Custo de O&M e no Capex, conforme previsto no Art. 29 da Nova Lei do Gás n° 14.134/21. Tal definição é imprescindível para que o Estado tenha competitividade perante as outras unidades da federação que já tenham essa tarifa definida, tornando o ambiente de negócios atrativo para a viabilidade de investimentos, incluindo termelétricas, o que geraria o incremento de consumo de gás natural na economia local.

No art. 8º da minuta de resolução é proposto que o usuário interessado em migrar para o mercado livre deverá manifestar sua intenção à concessionária com no mínimo 12 meses de antecedência do vencimento contratual. Por outro lado, a própria Nota Técnica 06/2022 apresenta exemplos de regulações estaduais *benchmark* no setor de gás em que o prazo de aviso prévio varia de 3 a 6 meses do vencimento do contrato.

Nesse sentido, em prol da harmonização das regulações estaduais e do desenvolvimento do mercado livre de gás paranaense, sugerimos que o consumidor interessado em migrar ao mercado livre se manifeste à concessionária com o prazo de 3 (três) meses de antecedência do vencimento do contrato. Trata-se de prazo suficiente para adaptação dos contratos de oferta de gás pelo usuário livre conforme produtos atuais de mercado, e por outro lado, também assegura prazo mínimo à concessionária, possibilitando previsibilidade operativa do seu sistema.

PÚBLICA

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 521
Mov. 53

ABRACEEL Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia

As distribuidoras hoje possuem com seus supridores cláusulas de redução de volumes contratados em caso migração de usuários para o mercado livre. Essa é uma cláusula que as distribuidoras deverão buscar cada vez mais em seus portfolios, de forma a eliminar barreiras para a migração de usuários.

A definição de um modelo padrão do CUSD pela concessionária e posterior análise da sociedade e do regulador estadual é um dos pontos propostos na minuta de resolução em que a Abraceel apoia, contudo, sugerimos redução do prazo para apresentação do modelo padrão para 90 dias.

Ademais, ressaltamos que aspectos intrínsecos à atividade de operação da rede de distribuição devem ser endereçados em regulamentação específica, de modo que não sejam atribuídos riscos comerciais e operacionais a agentes que não têm o poder de gerenciá-los, assim como evitar criar entraves que dificultem o pleno desenvolvimento do mercado livre de gás no Paraná.

Por fim, a Abraceel se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos sobre as sugestões apresentadas no documento, assim como para dar apoio na regulamentação referente ao mercado livre de gás no estado do Paraná.

Atenciosamente,

Alexandre Lopes
Vice-Presidente de Energia

Yasmin Martins
Coordenadora de Energia

Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Victor Pereira
Estagiário

PÚBLICA

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 522
Mov. 53

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 523
Mov. 53

Contribuição 7 - COMPAGAS

CPF/CNPJ: 00.535.681/0001-92

Nome/Razão Social: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS

E-mail: diretoria@compagas.com.br

Contribuição:

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 524
Mov. 53

COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás
GásNatural

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

RESTRITO

PRE-C 715/2022

Curitiba, 03 de novembro de 2022.

Ao Senhor
Reinhold Stephanes
Diretor-Presidente da AGEPAR
Rua Marechal Deodoro, 1600, Alto da XV
Curitiba-PR
CEP 80.045-090

Assunto: **Contribuições sobre as Regras de Configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livre de Mercado.**

Referência: Consulta Pública nº 006/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao Edital de Convocação de Consulta Pública nº 006/2022, a **COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS**, concessionária do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná (diretoria@compagas.com.br), vem, nos termos do documento anexo, apresentar as CONTRIBUIÇÕES que entende pertinentes para o aperfeiçoamento do ato normativo que visa **"Dispor sobre as regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livre de Mercado e dá outras providências".**

Acolhe-se a presente oportunidade para ressaltar a essencialidade de se estabelecer no regulamento em pauta regramentos para atuação do agente comercializador e da atividade de comercialização no Estado do Paraná, visto que são basilares para o desenvolvimento do Mercado Livre.

Nesse espírito, destaca-se que é justamente no desfazimento do vínculo da comercialização do gás natural da prestação do serviço público de distribuição, proporcionando

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 525
Mov. 53

COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás
GásNatural

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

RESTRITO

ao consumidor/usuário a livre escolha do agente comercializador da molécula, um dos fundamentos sobre o qual se assenta a abertura de mercado pretendida pela Lei nº 14.134/2021, mormente no que tange a atribuição do Estado enquanto esfera competente na regulação dos serviços locais de gás canalizado.

Tem-se, assim, que é primordial para o equilibrado relacionamento entre os entes do Mercado Livre que para tal atividade – comercialização – existam normativas com o objetivo de conter eventuais instabilidades no mercado decorrentes de lacunas regulamentadoras.

Ainda no contexto das regulamentações do Mercado Livre, importante também repisar a lógica de "condomínio" do serviço de distribuição de gás canalizado, uma vez que todo investimento feito pela concessionária tem como objetivo a adequada prestação do serviço e a expansão da infraestrutura de distribuição de gás canalizado do Estado do Paraná.

Entende-se, portanto, que essa lógica também deve permear as ponderações do agente regulador quando da definição dos encargos de comercialização e de gestão do mercado livre, a serem considerados na formação da TUSD do Mercado Livre.

Sendo o que havia a apresentar nesta oportunidade, subscrevo-me.

Atenciosamente,

RAFAEL LAMASTRA JUNIOR:36600342900
Assinado de forma digital por RAFAEL LAMASTRA JUNIOR:36600342900
Dados: 2022.11.03 17:13:24 -03'00'

RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
Diretor-Presidente

Avenida João Gualberto, nº 1.000, 11º andar | Alto da Glória | Curitiba - PR | 80030-000
Fone: (41) 3312-1900 | www.compagas.com.br

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 526
Mov. 53

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº XX/2022-AGEPAR

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
Dispõe sobre as regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livres de Mercado e dá outras providências		
O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 2º, § 1º, inciso X e os artigos 3º, 5º, além do artigo 6º no seu inciso III, todos da Lei Complementar Estadual no 222/2020, e considerando:		
a) o contido no processo administrativo no 17.875.883-7;		
b) que, nos termos do artigo 25, § 2º da Constituição Federal, e do artigo 9º da Constituição do Estado do Paraná, cabe ao próprio Estado, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;		
c) que compete à Agepar, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 247/2022, a regulamentação do mercado livre de comercialização de gás canalizado no estado do Paraná, observado as diretrizes da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 527
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
Biocombustíveis (ANP) e demais legislações aplicáveis;		
d) que, nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 222/2020, a Agepar tem como diretrizes a proteção do consumidor em relação aos preços, continuidade e qualidade do fornecimento de energia, bem como a aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas;		
e) que compete à Agepar, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de Gás Canalizado no Estado do Paraná;		
f) o comprometimento da Agepar com o contínuo processo de aperfeiçoamento de sua regulação, com base em sua experiência acumulada e nas demandas dos diversos agentes do setor;		
g) que cumpre à Agepar incentivar o desenvolvimento da indústria de gás canalizado, estabelecendo normas visando promover a ampliação do uso deste energético com competitividade e eficiência; e		
h) a deliberação do Conselho Diretor da Agepar, conforme a Ata da Reunião Ordinária nº realizada em DD de MMMM de 2022.		
RESOLVE:		
CAPÍTULO I		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 528
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
DO OBJETIVO		
Art. 1º Estabelecer, na forma que segue, as disposições relativas à configuração do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado		
§1º A Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Paraná será exercida em livre competição no mercado livre, ficando sujeita ao regime de autorização pela Agepar, nos termos previstos na presente Resolução.	§1º A Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Paraná será exercida em livre competição no mercado livre, ficando sujeita ao regime de autorização a ser regulamentado pela AGEPAR.	Necessária exclusão de "nos termos previstos na presente Resolução", vez que a presente resolução não trata dos requisitos e formas para autorização do comercializador.
§2º A Concessionária é obrigada a celebrar contrato de fornecimento ou contrato de uso do serviço de distribuição - CUSD em volumes compatíveis com a demanda existente em sua área de concessão, respeitados eventuais limites da infraestrutura de transporte, disponibilidade de molécula e desde que constatada a viabilidade técnico e econômico-financeiro do atendimento.	§2º A Concessionária e o Consumidor Livre obrigam-se a celebrar contrato de uso do serviço de distribuição - CUSD em volumes compatíveis com capacidade disponível na área da concessão, respeitados eventuais limites da infraestrutura de transporte, disponibilidade de molécula e desde que constatada a viabilidade técnica e econômico-financeiro do atendimento.	Vez que contrato é acordo entre partes, necessário prever a contraparte da avença. Ainda, considerando que o objeto a ser regulamentado é o CUSD, faz-se necessário limitar a disposição aos aspectos atinentes ao serviço a ser prestado.
§3º A Concessionária deve apresentar os contratos de uso do serviço de distribuição - CUSD em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração à Agepar.		
CAPÍTULO II		
DEFINIÇÕES		
Art. 2º Entende-se para os efeitos desta Resolução as seguintes definições:		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 529
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
I - Agente Livre de Mercado: usuário do serviço de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador;	Agente Livre de Mercado: usuário do Serviço de Distribuição de Gás que se qualifique, observado o disposto na legislação, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador;	Adequar à definição de Serviço de Distribuição de Gás, conforme proposta de inclusão.
II - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural, autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para utilizar parte ou totalidade de sua produção como matéria prima ou combustível em suas instalações industriais;		
III - Autoimportador: agente autorizado, em conformidade com a legislação vigente, para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;		
IV - Aviso Prévio: manifestação formal do usuário do mercado regulado que dentro das condições de migração para o Mercado Livre, solicitado junto à concessionária, com o objetivo de informar a intenção de tornar-se um consumidor livre;	IV - Aviso Prévio: manifestação formal através da qual o usuário notifica à concessionária sua intenção de migrar do mercado regulado para o mercado livre ou do mercado livre para o mercado regulado, a qual deverá ser apresentada à concessionária, e com prova de recebimento, no prazo mínimo de antecedência à data da efetiva migração pretendida estabelecido por essa Resolução;	Ajuste da definição para abarcar também a possibilidade de retorno ao mercado regulado, que igualmente requer prazo mínimo de antecedência para se tornar efetivo.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 530
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
V - Capacidade Contratada: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelos Agentes Livres de Mercado, junto ao Comercializador, e entregues à Concessionária no Ponto de Recebimento, para movimentação até o Ponto de Entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;		
VI - Código de Operação de Rede de Distribuição: acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o ponto de recebimento, relativas a: (i) programação de retiradas de gás; (ii) medição do gás; (iii) alocação dos volumes de gás que caberão a cada transportador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no ponto de recebimento;	Acordo de Operação e Responsabilidades: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela Concessionária e homologado pela AGEPAR, que dispõe sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes do livre mercado, em que são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre e determinação das responsabilidades das Partes, estabelecendo regras para o relacionamento entre todos os agentes que compartilhem o ponto de recebimento, relativas: (i) à programação de retiradas de gás; (ii) à medição do gás; (iii) à alocação dos volumes de gás que caberão a cada transportador; (iv) à determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no ponto de recebimento; (v) à	Tendo em vista os diversos instrumentos contratuais para funcionamento do mercado livre, indicamos o Acordo de Operação e Responsabilidades como documento complementar para início do funcionamento do mercado livre. A título de exemplo, a programação de retiradas de gás e medição do gás estarão disciplinas no CUSD. E também a alocação dos volumes de gás que caberão a cada transportador é disciplinada nos Contratos de Serviços de Transporte (ver minuta disponível em https://www.ofertadecapacidade.com.br/assets/files/oferta_capacidade/Contrato%20Master%202022.pdf).

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 531
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	custódia e responsabilidade pela qualidade do gás; e (vi) ao fluxo de informações entre os agentes.	
	Comercialização ou Mercado Livre de Comercialização: conjunto de atividades para compra e venda de Gás no âmbito da concessão estadual, cujo relacionamento comercial é formalizado por intermédio de Contrato de Compra e Venda de Gás entre Comercializadores e Agentes Livres de Mercado, ressalvada a venda de Gás Natural exclusivamente pela Concessionária no Mercado Regulado.	Termo Comercialização utilizado no texto. Necessidade de definição (vide definição do inciso IX, por exemplo). De acordo com a Lei do Gás, compete à ANP autorizar a comercialização de gás natural no âmbito do mercado livre (art. 31, § 2º). Contudo, a atividade de comercialização na área da concessão estadual, há de ser regulada pela AGEPAR de forma complementar, de modo a disciplinar o comportamento do comercializador dentro da área de concessão. Sendo a separação das atividades de distribuição e comercialização do gás um dos principais objetivos do mercado livre, entendemos que a comercialização é essencial para a regulação que inaugura esse mercado. O arcabouço regulatório estadual sobre a atividade de comercialização é essencial para o balanceamento das atividades de entrada e saída de gás do Sistema de Distribuição e se presta ao mesmo tempo a amparar juridicamente e sujeitar o comercializador, que

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 532
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
		é o principal novo agente no âmbito do mercado livre, aos efeitos de eventuais descumprimentos contratuais, a exemplo das situações de inadimplência financeira, retiradas de gás em desacordo com quantidades contratadas, paradas programadas.
	Comercializador: pessoa jurídica autorizada conjuntamente pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 52/2011, ou outra que venha substituí-la, e AGEPAR, nos termos a serem regulamentados, a adquirir e vender Gás, de acordo com a legislação aplicável, a Consumidores Livres.	Termo Comercializador utilizado no texto. Necessidade de definição (vide definição do inciso IX, por exemplo). Conforme justificativa para a proposta de inclusão do tema "Comercialização", há necessidade das atividades de Comercialização exercidas pelo Comercializador observarem a regulação da área da concessão. Para esse momento inaugural da regulação do mercado livre, propomos que a Resolução explicite a necessidade dos Comercializadores, já autorizados pela ANP, possuírem também autorização na AGEPAR. Num próximo momento, importante a regulamentação disciplinar as condições para a referida autorização.
VII - Consumidor: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de distribuição de gás canalizado;	Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o Serviço de Distribuição de gás canalizado, podendo ser Usuário do Mercado Regulado ou do Mercado Livre;	Trata-se de usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado prestado pela Compagas, em alinhamento ao artigo 2º, inciso I, da Lei 13.460/2017, que considera usuário

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 533
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
		toda pessoa física ou jurídica que utiliza serviço público. Sendo objeto dessa Resolução regulamentar os serviços de distribuição no âmbito do mercado livre, referir-se ao usuário desses serviços é o mais adequado, substituindo-se, então, o termo consumidor. Em relação à Comercialização do gás, que trata da compra e venda do Gás, utiliza-se o termo consumidor livre. A perspectiva de Usuário para fins dessa Resolução difere da Lei do Gás, que conceitua consumidor livre sob a perspectiva de consumidor de gás. Usuário é a terminologia amplamente utilizada em regulações de outros Estados, a exemplo das Deliberações ARSESP nº 1.061/2020 e 1.342/2022.
VIII - Consumidor Livre: consumidor de gás, nos termos da legislação vigente, federal e estadual, que tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 534
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	Contrato de Fornecimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual a Concessionária e o Usuário do Mercado Regulado ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de Gás Canalizado.	Contrato de Fornecimento previsto na Resolução. Sugerimos incluir definição.
IX - Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o Consumidor Livre, objetivando a Comercialização;	Contrato de Compra e Venda de Gás: modalidade de contrato na qual são definidas características técnicas e condições comerciais, objetivando a Comercialização de Gás entre Comercializadores e Agentes Livres de Mercado;	Aperfeiçoar a redação e compatibilizar com a definição de Comercialização e Comercializador sugeridas.
X - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD: Acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição;	Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD: modalidade de contrato celebrado entre a Concessionária e o Agente Livre de Mercado, na qual são definidas características técnicas e condições comerciais para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás ao Usuário Livre, mantida a isonomia com os valores tarifários do Mercado Regulado, conforme o disposto na Lei Complementar Estadual nº 205, de 2017, e regulamentações da AGEPAR;	Aperfeiçoar a redação e compatibilizar com a definição constante no inciso I do art. 2º: "*Agente Livre de Mercado: usuário do serviço de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador;*" Incluir previsão da Lei Complementar Estadual 205/2017.
XI - Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP): equipamento de responsabilidade da Concessionária, usualmente instalado nas dependências do Usuário com a finalidade de medir e totalizar o volume de Gás consumido, reduzindo, limitando e garantindo a estabilidade da		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 535
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
pressão do Gás na condição contratual de fornecimento;		
XII - Gás Canalizado: Gás distribuído e/ou movimentado exclusivamente pela Concessionária através do Sistema de Distribuição;		
XIII - Gás Natural ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso. Para fins do disposto nesta Resolução, conforme disposto na Lei nº 14.134/2021, e demais regulamentos, o Gás que não se enquadrar na definição de Gás Natural, inclusive o biometano e outros gases intercambiáveis com o Gás Natural terão tratamento regulatório equivalente ao Gás Natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP;		
XIV - Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Consumidor Livre de Autorização para o Comercializador, no âmbito do estado do Paraná;	Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado na área de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Consumidor Livre e de autorização para o Comercializador, no âmbito do estado do Paraná, e a prestação do Serviço de Distribuição de Gás é exercida exclusivamente pela Concessionária;	Aperfeiçoar a redação e compatibilizar com as atribuições da concessionária no âmbito do mercado livre.
XV - Mercado Regulado: Mercado de Gás Canalizado na área de Concessão de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Paraná, submetidas às regras do Poder	Mercado Regulado: Mercado de Gás Canalizado na área de Concessão de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Paraná, submetidas às regras estabelecidas no	Aperfeiçoar a redação.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 536
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
Concedente, estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária, sem a separação da Comercialização e do Serviço de Distribuição;	Contrato de Concessão e Resoluções editadas pela Agepar, sendo a prestação do serviço realizada com exclusividade pela Concessionária, sem a separação da Comercialização e do Serviço de Distribuição;	
XVI - Movimentação de Gás na Área de Concessão: deslocamento ou transferência de custódia do Gás Canalizado que ocorra entre um Ponto de Recebimento e um Ponto de entrega dentro do estado Paraná, para um Agente Livre de Mercado;		
XVII - Ponto de Entrega: local físico de interconexão do Sistema de Distribuição com as Unidades Consumidoras, onde a Concessionária entregará o Gás Canalizado objeto do Serviço de Distribuição, situado imediatamente à jusante da última válvula de bloqueio da saída de uma EMRP, caracterizado como o limite de responsabilidade da Concessionária;	Ponto de Entrega: local físico de interconexão do Sistema de Distribuição com as Unidades Consumidoras, onde a Concessionária entregará o Gás Canalizado objeto do Serviço de Distribuição, situado imediatamente à jusante da última válvula de bloqueio da saída de uma EMRP, caracterizado como o limite de responsabilidade da Concessionária;	Substituir o termo Unidades Consumidoras por Unidades Usuárias, em alinhamento ao conceito de usuário do serviço de distribuição.
XVIII - Ponto de Recebimento: Local físico e determinado, dentro do estado do Paraná, onde se caracteriza o recebimento do Gás, pela Concessionária, e a consequente transferência de custódia do Gás de propriedade do Agente Live de Mercado, a partir do qual tem início o Sistema de Distribuição de Gás;		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 537
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
XIX - Rede de Distribuição: todo duto destinado ao serviço de distribuição de gás canalizado, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído e/ou incorporado, operado e mantido pela Concessionária;	Rede de Distribuição ou Gasodutos de Distribuição: dutos destinados ao Serviço de Distribuição de Gás, construídos e/ou incorporados, operados e mantidos pela Concessionária, de qualquer diâmetro ou pressão de operação, iniciando em instalações de processamento de Gás, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, diretamente de outras fontes de suprimento, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de Gás da Concessionária ou em Unidades Usuárias pertencentes aos Usuários;	Necessidade de preservar a competência estadual para classificação de gasodutos no território da concessão. Visa afastar alegação de competência da União/ANP para classificar gasodutos que pertencem ao Estado.
XX - Rede Local: gasodutos que se encontram isolados em determinada região, não conectada fisicamente ao sistema de distribuição, mas integrando-a por meio de estruturas de compressão/descompressão de gás canalizado, armazenamento, transporte, carga e descarga de gás comprimido ou liquefeito;	Redes Locais: Redes de Distribuição que se encontram isoladas em determinada região sem conexão física a gasoduto de transporte e/ou de distribuição, podendo receber Gás por meio de outros modais, como estruturas de compressão/descompressão de Gás, armazenamento, transporte, carga e descarga de Gás comprimido ou liquefeito ou diretamente de outras fontes de suprimento não conectadas ao gasoduto de transporte;	Não restringir a definição de Rede Local originada apenas de unidades de compressão e liquefação. Redes locais podem se originar diretamente de áreas de produção, a exemplo de gás natural convencional, não convencional e biometano.
	Serviço de Distribuição de Gás: é o serviço público prestado pela Concessionária aos Usuários, realizado exclusivamente pela Concessionária em todo o Estado do Paraná, nos termos do Contrato de Concessão, que compreende a movimentação de Gás entre o	A prestação do Serviço de Distribuição de Gás consiste no objeto do CUSD, sendo o Serviço de Distribuição de Gás amplamente utilizado no texto da Resolução. Necessidade de incluir definição.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 538
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	Ponto de Recepção e o Ponto de Entrega através do Sistema de Distribuição, além da construção, manutenção e operação de infraestrutura de gás canalizado para a execução das atividades previstas no § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal;	
XXI - Sistema de Distribuição: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás canalizado aos seus usuários, incluindo redes de distribuição, ramais dedicados e redes locais;	Sistema de Distribuição: sistema operado exclusivamente pela Concessionária, que compreende toda a infraestrutura utilizada para fins do Serviço de Distribuição de Gás, formado pela Rede de Distribuição, Rede Locais, outras instalações interconectadas e demais componentes necessários para distribuição de Gás Canalizado aos Usuários e para manutenção da estabilidade, confiabilidade e segurança do sistema.	Aperfeiçoamento da redação.
XXII - TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do Serviço de Distribuição, conforme regulamentação da Agepar.	TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do Serviço de Distribuição, homologada e publicada pela Agepar.	Considerando as premissas referentes às revisões tarifárias a serem observadas no instrumento de prorrogação da concessão, e resolução homologatória existente para as tabelas de margem, propõe-se aprimoramento e ajuste da definição.
	Unidade Usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizado pelo recebimento de Gás em um só Ponto de Entrega com medição individualizada por segmento atendido a um único usuário.	Termo Unidade Usuária utilizado no texto. Necessidade de definição.
CAPÍTULO III		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 539
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD)		
Art. 3º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado do Paraná, seguirão o padrão aprovado pela Agepar e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:		
I - a identificação da Concessionária, do Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador;		
II - a localização da Unidade Usuária;		
III - Identificação do Ponto de Recebimento e do ponto de Entrega;		
IV - condições de qualidade, pressões no Ponto de Recebimento e no Ponto de Entrega, e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;		
V - a Capacidade Contratada;		
VI - regras de programação de retirada de Gás;		
VII - contatos de emergência;		
VIII - as condições de referência e os critérios de medição do gás;		
IX - a TUSD, a classe tarifária e o segmento da Unidade Consumidora;	IX - a TUSD, a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;	Substituir termo Unidade Consumidora por Unidade Usuária, conforme definição sugerida.
X- as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 540
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
XI - critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;		
XII - cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias da Agepar;		
XIII - as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;		
XIV - forma de pagamento à Concessionária no caso de retirada de Gás pelo Agente Livre de Mercado em quantidade superior à disponibilizada para movimentação, incluindo o ressarcimento pelos prejuízos decorrentes que forem comprovados, bem como o direito de suspensão ou interrupção do Serviço de Distribuição pela Concessionária em razão da entrega insuficiente ou não entrega do Gás para movimentação;		
XV - cláusula condicionando à eficácia jurídica do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição à homologação pela Agepar;	cláusula condicionando à eficácia jurídica do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD à homologação pela Agepar;	Inclusão de acrônimo.
	XV - a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;	Constava da proposta de Resolução original. Supressão por possível erro material. Entendemos que são condições contratuais essenciais.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 541
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
XVI - condições para interrupção do Serviço de Distribuição para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendada, em equipamentos ou condutos vinculados ao Sistema de Distribuição;		
XVII - condições para suspensão do Serviço de Distribuição nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição e nas faturas de Comercialização;	XVII - condições para suspensão do Serviço de Distribuição nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição e/ou nas faturas de Comercialização;	A suspensão do serviço deve ocorrer em quaisquer dos casos de inadimplência, seja do Serviço de Distribuição, seja das faturas de Comercialização.
XVIII - critérios e condições para instituição de garantia financeira a ser apresentada pelo Agente Livre de Mercado;		
XIX - cláusula de Ressarcimento, disciplinado a hipótese do Agente Livre de Mercado interromper o uso do serviço de Distribuição antes do prazo necessário á amortização dos investimentos realizados especificamente para atendimento da sua Unidade Usuária;	XIX - cláusula de Ressarcimento, disciplinado a hipótese do Agente Livre de Mercado interromper o uso do serviço de Distribuição antes do prazo necessário à amortização dos investimentos realizados para atendimento da sua Unidade Usuária;	Os investimentos em infraestrutura são realizados com o fim de atendimento local e compartilhado da rede aos Usuários que estão conectados ao Sistema de Distribuição.
XX - os procedimentos para as situações de emergência; e		
XXI - os casos fortuito e de força maior em que não se aplica penalidades		
XXII - demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e demais regulamentos da Agepar;		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 542
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
§ 1º A interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento pelo Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela capacidade contratada.		
§ 2º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por ausência de programação e variações entre as quantidades retiradas e as quantidades programadas.		
§ 3º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Agente Livre de Mercado em desacordo com as capacidades contratadas, bem como as penalidades e encargos cabíveis.		
Art. 4º Os principais direitos e obrigações do Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, que devem constar do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, são:		
I - da Fatura do Serviço de Distribuição: receber a fatura com antecedência mínima de cinco dias da data do vencimento;		
II - do pagamento das faturas de serviço de distribuição e de comercialização: pagar pontualmente as faturas, sujeitando-se às		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 543
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
penalidades cabíveis, em caso de atraso de pagamento;		
III - da Titularidade: responder apenas por débitos relativos à fatura pelo serviço de distribuição de sua responsabilidade, exceto nos casos de sucessão industrial ou mercantil;		
IV - da Qualidade: receber gás canalizado, em sua unidade consumidora, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos; e	IV - da Qualidade: receber Gás Canalizado, em sua Unidade Usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos; e	Substituir termo Unidade Consumidora por Unidade Usuária, conforme definição sugerida.
V - do Livre Acesso de Representantes da Concessionária: garantir, aos representantes da Concessionária, o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Medição e Regulagem de Pressão para fins de leitura, manutenção, suspensão dos serviços de distribuição, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção;	do Livre Acesso de Representantes da Concessionária: garantir, aos representantes da Concessionária, o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP) para fins de leitura, manutenção, suspensão dos serviços de distribuição, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção;	
Art. 5º O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever níveis de flexibilidade de programação e mecanismos de compensação para equalizar os desvios entre a capacidade diária contratada e a capacidade diária utilizada.		
	O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá conter a obrigação do Agente Livre de Mercado de pagar pela Capacidade Contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:	Através do CUSD o Usuário contrata Capacidade de Uso do Sistema e deve remunerar a Concessionária, não somente pela movimentação do gás, mas pela reserva da capacidade no Sistema de Distribuição, a semelhança do que ocorre no Contrato de

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 544
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	I) Utilização da Capacidade Contratada em valores superiores a cem por cento (100%): o pagamento será o correspondente à utilização; II) Utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores ou iguais a cem por cento (100%): o pagamento fica estabelecido em cem por cento (100%) do valor relativo à plena utilização.	Serviços de Transporte, cujas tarifas de capacidade são exigidas conforme contratação e não levam em conta a utilização ou não utilização plena da capacidade disponibilizada.
	O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição. § 1º Em caso de inobservância da Capacidade Contratada, fica facultado à Concessionária: I) Suspender o Serviço de Distribuição, desde que caracterizados prejuízos ao Sistema de Distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à Concessionária; II) Cobrar pelo uso da Capacidade Contratada, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, inclusive aquelas pelo descumprimento de Programações;	É condição essencial para o bom funcionamento do mercado livre a observância às capacidades contratadas, sendo necessário, portanto, regulamentar as ações cabíveis à Concessionária em caso de inobservância pelos Agentes Livres de Mercado. Regulamentar a suspensão do Serviço de Distribuição, por exemplo, trata o risco de não atendimento dos demais Usuários, em decorrência de retiradas de gás em quantidade superior à capacidade contratada. Disciplinar as condições de cobrança para o caso de uso de gás de propriedade da Concessionária, em compatibilidade ao custo integral de gás dos contratos de suprimento celebrados para atendimento do Mercado Regulado, protege os usuários desse mercado.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 545
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	III) Cobrar o volume consumido de Gás de propriedade da Concessionária, considerando o custo total do Gás e do transporte efetivamente cobrado pelos Supridores, nos termos dos contratos de suprimento celebrados para atendimento do Mercado Regulado; IV) Cobrar penalidade pela retirada de Gás de propriedade da Concessionária, de até 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição; V) Cobrar integralmente do Agente Livre de Mercado eventuais encargos e penalidades previstas nos contratos de suprimento de Gás e transporte celebrados com o Supridor e/ou Transportador para atendimento ao Mercado Regulado, que a Concessionária venha a incorrer em razão de retiradas pelo Agente Livre de Mercado superiores às Capacidades Contratadas no Mercado Livre.	Este item, e mais especificamente o § 1º, são de particular relevância considerando que de maneira geral, em um primeiro momento, os Usuários Livres serão os usuários com o maior consumo, e caso utilizem gás além do contratado com o respectivo Comercializador, ou seja um gás de propriedade da Concessionaria e dos usuários cativos, vão impactar fortemente no equilíbrio do sistema, podendo em determinadas condições levar à falta de gás aos usuários cativos, que pelas mesmas premissas serão em geral os mais hipossuficientes. Além disso, os desequilíbrios geram exposição à clausulas de penalidades de transporte em caso de utilização de gás do sistema. Tais encargos precisam ser repassados para desincentivar tal comportamento
Art. 6º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Consumidor Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado, nos termos da regulação (regulamentação) vigente, e será transportado, até o Ponto de Recebimento, por Transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 546
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
Biocombustíveis (ANP) e cadastrado na Agepar.		
Art. 7º A Concessionária deverá apresentar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, modelo padrão de contrato de uso do sistema de distribuição, contendo no mínimo o previsto nos artigos 3º e 4º desta Resolução, o qual será submetido à consulta pública e à decisão do Conselho Diretor.	**Art. 7º** A Concessionária deverá apresentar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, modelo padrão de contrato de uso do sistema de distribuição, contendo no mínimo o previsto nos artigos 3º e 4º desta Resolução, e modelo de Acordo de Operação e Responsabilidades, os quais serão submetidos à decisão do Conselho Diretor.	O modelo padrão de contrato de uso do sistema de distribuição a ser apresentado pela Concessionária seguirá as regras disciplinadas pela presente Resolução, não sendo necessária nova submissão à Consulta Pública, uma vez que a AGEPAR tem a competência para verificar se a proposta de CUSD padrão da concessionária atende os preceitos legais e as normas para o Mercado Livre de gás no Paraná.
	CAPÍTULO	
	DO COMERCIALIZADOR	
	Sem prejuízo do disposto nos regulamentos da AGEPAR e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do Comercializador consistem em: I) Contribuir para o pleno funcionamento do Mercado Livre, mediante a disponibilização de todo Gás comercializado e o cumprimento das regras estabelecidas contratualmente; II) Apresentar à Concessionária, com periodicidade diária, relatórios certificados, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do Gás, incluindo poder calorífico superior e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás, conforme disciplinado pela ANP;	Não sendo acatado o ajuste proposto para o § 1º do art. 1º, far-se-á necessário que a Resolução discipline inicialmente os principais direitos e obrigações do Comercializador, no exercício da atividade de comercialização na área da concessão.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 547
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	III) Avisar previamente à AGEPAR e à Concessionária quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam o Consumidor Livre ou impliquem na modificação das condições de prestação dos Serviços de Distribuição; IV) Demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de Comercialização.	
	CAPÍTULO IV	
	DAS CONDIÇÕES PARA MIGRAÇÃO PARA O MERCADO LIVRE	
Art. 8º O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com no mínimo, 12 (doze) meses de antecedência do vencimento contratual, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.	**Art. 8º** O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá apresentar à Concessionária Aviso Prévio com, no mínimo, 12 (doze) meses de antecedência do vencimento contratual, manifestando sua intenção de migrar para o mercado Livre, devendo indicar a data pretendida para a migração e expressando reconhecimento da necessidade de cumprir todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.	Aperfeiçoamento da redação. O prazo de 12 (doze) meses se faz necessário em função das atuais condições de contratação de suprimento e necessidade de adequação de portfólio por parte da Concessionária.
Parágrafo único. A Concessionária deverá enviar à Agepar, em até 30 (trinta) dias da data de recebimento do pedido, cópias das notificações recebidas dos usuários manifestando a intenção de migração para o Mercado Livre.		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 548
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	Recebida a notificação do Usuário, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, a Concessionária deverá apurar o saldo da Conta Gráfica previsto na Resolução AGEPAR nº 006/2021, que inclui a parcela do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), o qual resultará no valor do Termo de Reconhecimento de Dívida (modelo anexo a esta Resolução). § 1º O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida do saldo da Conta Gráfica será o resultado da divisão do último saldo informado à AGEPAR, em reais (R$) pela média do volume distribuído pela Concessionária nos últimos doze meses, considerado na Resolução AGEPAR nº 006/2021, ou outra que venha substituí-la, multiplicado pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses. Será considerada a média do maior período disponível, em caso de período de consumo inferior a doze meses. § 2º A Concessionária emitirá o Termo de Reconhecimento de Dívida e, constatada a necessidade de pagamento proporcional à Concessionária da parcela de saldo da Conta Gráfica, a opção do Usuário pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura do referido Termo.	Regras de transição são essenciais para a migração do Usuário do Mercado Regulado para o Mercado Livre, a fim de evitar prejuízo ao conjunto de usuários do serviço e à Concessionária. Necessário disciplinar a apuração e pagamento do saldo da Conta Gráfica para os casos de migração. Prever que o Usuário que está migrando para o Mercado Livre responda proporcionalmente pelo saldo da Conta Gráfica gerado para o Mercado Regulado importa na correta alocação de custos, de forma a evitar prejuízo para os Usuários que permanecem no Mercado Regulado.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 549
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	§ 3º Na data da efetiva migração para o Mercado Livre, o valor do Termo de Reconhecimento de Dívida será recalculado na forma do disposto no § 1º deste artigo. § 4º Após apuração final, o valor atualizado da dívida poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração. § 5º Na eventualidade da apuração da parcela de saldo da conta gráfica gerar crédito para o usuário, a Concessionária emitirá o respectivo documento de crédito juntamente com o Termo de Reconhecimento de Dívida, o qual poderá ser utilizado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.	
	Admite-se a contratação pela mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, sendo os volumes a serem faturados no Mercado Regulado pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos de Fornecimento vigentes. Parágrafo único. Para fins de faturamento pela Concessionária, as quantidades diárias retiradas de Gás serão alocadas nos Mercados Livre e Regulado na seguinte ordem: I) No Mercado Regulado, até o limite da quantidade diária programada; II) No Mercado Livre, até o limite da quantidade diária programada;	Entendemos que a contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado pode facilitar o acesso dos usuários ao mercado livre. Nesse caso, é importante prever as regras de alocação para fins de faturamento.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 550
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	III) No Mercado Regulado, até o limite da quantidade diária contratada; IV) No Mercado Livre, é o limite da quantidade diária contratada; V) Caso haja quantidade remanescente, proporcionalmente às quantidades programadas nos Mercados Regulado e Livre, de acordo com as regras do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.	
	CAPÍTULO	
	DAS CONDIÇÕES PARA RETORNO AO MERCADO REGULADO	
	O Consumidor Livre terá o direito de retornar ao Mercado Regulado. § 1º O Consumidor Livre deverá enviar à Concessionária Aviso Prévio com pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de antecedência da data em que pretende retornar ao Mercado Regulado. § 2º Nos casos em que o Consumidor Livre não cumprir o prazo de aviso previsto no parágrafo anterior, a Concessionária, para a realização da migração, terá até 24 (vinte e quatro) meses da data em que foi formalizado o pedido para o retorno ao Mercado Regulado, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica e de suprimento para atendimento em menor tempo.	Indicando a necessidade de regulamentação das condições para migração ao Mercado Livre, optamos por sugerir também as condições para retorno ao Mercado Regulado, a fim de franquear aos potenciais consumidores livres, já nesse momento inicial, as principais condições para a tomada de decisão quanto à migração. Sinalizar aos Usuários a possibilidade de retorno ao Mercado Regulado elimina barreiras para o Mercado Livre.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 551
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	§ 3º Não é permitida a migração de Consumidor Livre do segmento de usuários termoelétrico, com potencial de consumo superior a 100.000 m³/dia, ao Mercado Regulado, salvo aprovação da Concessionária. § 4º A tarifa aplicável nos casos da migração do Consumidor Livre para o Mercado Regulado será aquela aplicável ao segmento de tarifa para qual o Usuário foi enquadrado.	
	CAPÍTULO	
	DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO AGENTE LIVRE DE MERCADO	
	Na hipótese de atraso de pagamento da fatura do Serviço de Distribuição, os encargos moratórios serão os mesmos aplicáveis à prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.	Isonomia com o Mercado Regulado.
	O Serviço de Distribuição será suspenso, nos casos em que houver inadimplência nas faturas de Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado. § 1º Quando se tratar de suspensão por inadimplência na Comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo Comercializador. § 2º A solicitação formal do Comercializador, objetivando a suspensão de que trata o	As hipóteses de inadimplência dos Usuários no Mercado Livre apresentam consequências operacionais a serem regulamentadas, como a continuidade e suspensão dos serviços de distribuição. De acordo com a Lei do Usuário do Serviço Público (Lei 13.460/2017, Art. 6º, inciso VII), a suspensão do Serviço de Distribuição exige comunicação prévia ao Usuário.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 552
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	parágrafo anterior, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao Consumidor Livre da inadimplência e da sujeição à suspensão. § 3º A Concessionária deverá informar o Agente Livre de Mercado, por escrito, sobre a possibilidade da suspensão da prestação dos serviços por falta de pagamento do Serviço de Distribuição. § 4º No caso de falta de pagamento do Gás objeto da Comercialização, a Concessionária deverá suspender o Serviço de Distribuição em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do aviso pelo Comercializador, que fica obrigado ao fornecimento do Gás até a suspensão. § 5º Nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no Mercado Livre e no Mercado Regulado, a suspensão por inadimplência exclusivamente no Mercado Regulado observará o rito e os prazos previstos nas regulamentações existentes. § 6º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no Mercado Livre e no Mercado Regulado, a suspensão por inadimplência se dará no mercado em que o usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão	Na hipótese de inadimplência do Usuário perante o Comercializador, a Concessionária será acionada pelo Comercializador para suspender a entrega do gás para o Usuário inadimplente. Nesse caso, o Comercializador deve garantir o fornecimento de gás à Concessionária até a suspensão da entrega pela Concessionária ao Usuário. Busca-se evitar o uso de gás de propriedade da Concessionária para atendimento ao Mercado Livre, bem como permite ao Comercializador dimensionar o risco de inadimplência no momento da celebração do Contrato de Compra e Venda. Prazo indicado para restabelecimento do serviço alinhado ao prazo do Mercado Regulado.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 553
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	por inadimplência, o corte ocorrerá em ambos os Mercados Livre e Regulado. § 7º Quando se tratar de suspensão indevida por informação incorreta do Comercializador, caberá ao Comercializador ressarcir o Consumidor Livre de todos os danos causados, incluindo os valores exigidos pela Concessionária a título de Capacidade Contratada. § 8º A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o Agente Livre de Mercado da obrigação de saldar suas dívidas com a Concessionária e/ou o Comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço De Distribuição. § 9º A dívida total de que trata o parágrafo anterior incluirá o pagamento da taxa de religação, encargos moratórios e demais penalidades aplicáveis. § 10º Cessado o motivo da suspensão do Serviço de Distribuição, quando for o caso, comprovada a regularização integral dos débitos, a Concessionária restabelecerá o Serviço de Distribuição, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados do pedido de religação.	

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 554
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
	§ 11º Além das condições previstas nesta Resolução para suspensão ou interrupção, aplicam-se as disposições sobre o assunto previstas nas regulamentações existentes.	
CAPÍTULO V		
DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 9º A Agepar emitirá regulamentação específica sobre as tarifas a serem aplicadas no âmbito do mercado livre do gás.	A Agepar homologará e publicará as tarifas a serem aplicadas no âmbito do mercado livre do gás, propostas pela Concessionaria.	Propõe-se aprimoramento e ajuste da definição.
§ 1º Enquanto não sobrevier (regumentação) específica sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, deve-se considerar o valor da margem de distribuição unitária de cada faixa e segmento de consumo do mercado regulado, na forma do anexo.	§ 1º Enquanto não existir Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD homologada pela AGEPAR, deve-se considerar a tabela de margem de distribuição unitária de cada faixa e segmento de consumo do mercado regulado, na forma do anexo.	Aperfeiçoamento de redação.
§ 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás e os Custos de Comercialização do Mercado Regulado e incluindo os Custos de Gestão do Mercado Livre.	Excluir.	Excluir. Previsão constante no art. 26 da Lei Complementar Estadual 205/2017, devendo ser matéria de revisão tarifária.
Art. 10º As regras previstas nesta resolução poderão ser revisadas, mediante consulta aos Agentes Livres, Poder Concedente e Concessionária.	Excluir.	Excluir considerando a sugestão de redação para o art. 12.
Art. 11º. Os casos omissos serão submetidos à decisão da Diretoria Colegiada da Agepar.		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 555
Mov. 53

MINUTA AGEPAR	PROPOSTA COMPAGAS	JUSTIFICATIVA
Art. 12º. A presente Resolução será revisada ordinariamente decorridos 12 (doze) meses da sua publicação, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias que se façam necessárias.	**Art. 12º.** A presente Resolução poderá ser revista a qualquer tempo, em face das alterações da dinâmica do Mercado Livre com finalidade de harmonizar as relações entre os agentes.	Aperfeiçoamento de redação visando a garantia de segurança jurídica para os agentes envolvidos.
Art. 12º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 556
Mov. 53

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 557
Mov. 53

Contribuição 8 - ABiogás

CPF/CNPJ: 19.720.194/0001-28

Nome/Razão Social: Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)

E-mail: bruna@abiogas.org.br

Contribuição:

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 558
Mov. 53

ABiogás
Associação Brasileira do Biogás

Consulta Pública nº 006/2022

São Paulo, 03 de novembro de 2022

À: **Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR)**

Referência: Regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livre de Mercado

A Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), que congrega 134 (cento e trinta e quatro) empresas integrantes da cadeia de valor do biogás, tem como principal objetivo trabalhar em prol da inserção, consolidação e sustentabilidade desse recurso estratégico na matriz energética brasileira. Nesse sentido, a ABiogás vem por meio deste documento apresentar suas contribuições a Consulta nº 006/2022.

TEXTO ORIGINAL DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DA ABIOGÁS	JUSTIFICATIVA
Capítulo I – Do Objetivo Art. 1º [...] §3º A Concessionária deve apresentar os contratos de uso do serviço de distribuição - CUSD em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração à Agepar.	Capítulo I – Do Objetivo Art. 1º [...] §3º A Concessionária deve apresentar os contratos de uso do serviço de distribuição - CUSD em até **15 (quinze)** dias após a data de sua celebração à Agepar.	Sugere-se a redução do prazo de apresentação dos contratos de uso do serviço de distribuição por parte da concessionária.
Capítulo II - Definições Art. 2º I - Agente Livre de Mercado: usuário do serviço de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador; [...]	Capítulo II - Definições Art. 2º I - Agente Livre de Mercado: usuário do serviço de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como consumidor livre, **consumidor parcialmente livre**, como autoprodutor ou como autoimportador; [...]	Sugere-se a inclusão e regulamentação da figura do Consumidor Parcialmente Livre, como usuário do serviço de distribuição de gás canalizado.
Capítulo II - Definições Art. 2º [...] II - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural, autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para utilizar parte	Capítulo II - Definições Art. 2º [...] II - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural **ou biometano**, autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -	Sugere-se a adição de algumas definições para identificar de forma mais assertiva e objetiva quais são os agentes que possivelmente podem atuar no escopo desta resolução, de forma a evitar disparidades de interpretações futuras. Visto que, o biometano é um biocombustível equivalente e intercambiável com o gás

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 559
Mov. 53

ABiogás
Associação Brasileira do Biogás

ou totalidade de sua produção como matéria prima ou combustível em suas instalações industriais; III - Autoimportador: agente autorizado, em conformidade com a legislação vigente, para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais; [...] Inclusão do inciso.	ANP para utilizar parte ou totalidade de sua produção como matéria prima ou combustível em suas instalações industriais; III - Autoimportador: agente autorizado, em conformidade com a legislação vigente, para a importação de gás natural **ou biometano** que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais; [...] **XXIII – Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atenda às especificações estabelecidas pelas resoluções vigentes da ANP, conforme Resoluções ANP Nº 8, de 30 de janeiro de 2015 e Nº 886, de 29 de setembro de 2022.**	natural de origem fóssil, conforme as Resoluções da ANP, nº 886/2022 e nº 8/2015.
Capítulo II - Definições Art. 2º [...] Inclusão do inciso.	Capítulo II - Definições Art. 2º [...] **XXIII – Consumidor Parcialmente Livre: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado;**	Sugere-se a inclusão da definição da figura do Consumidor Parcialmente Livre, permitindo que o consumidor, simultaneamente, possa ser abastecido tanto no âmbito do mercado livre como no regulado.
Capítulo II - Definições Art. 2º [...] IX - Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o Consumidor Livre, objetivando a Comercialização;	Capítulo II - Definições Art. 2º [...] IX - Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o Consumidor Livre **ou Consumidor Parcialmente Livre** objetivando a Comercialização;	Sugere-se a inclusão e regulamentação da figura do Consumidor Parcialmente Livre, no contrato de compra e venda de gás.
Capítulo II - Definições Art. 2º [...] XII - Gás Canalizado: Gás distribuído e/ou movimentado exclusivamente pela Concessionária através do Sistema de Distribuição;	Capítulo II - Definições Art. 2º [...] XII - Gás Canalizado: Gás **natural ou biometano,** distribuído e/ou movimentado exclusivamente pela Concessionária através do Sistema de Distribuição;	Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 560
Mov. 53

ABiogás
Associação Brasileira do Biogás

Capítulo III – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Art. 3º I - A identificação da Concessionária, do Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador;	Capítulo III – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Art. 3º I - A identificação da Concessionária, do Consumidor Livre, **Consumidor Parcialmente Livre**, Autoprodutor ou Autoimportador;	Sugere-se a inclusão da figura do Consumidor Parcialmente Livre, nos contratos de uso do sistema de distribuição no âmbito do mercado livre do Estado do Paraná.
Capítulo III – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Art. 3º [...] Inclusão do inciso.	Capítulo III – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Art. 3º **XXIII - Havendo programação e aceite por parte da Concessionária e Comercializadora, do volume de retirada diferente do acordado inicialmente, não deve haver qualquer tipo de penalidade imposta.**	Sugere-se que, nos casos em que houver programação e acordo entre a Concessionária e Comercializadora acerca da retirada de volume superior ou inferior, não seja aplicada penalidade. Entende-se que a aplicação obrigatória de penalidades fazia parte de um contexto anterior do mercado de gás que contava com apenas um fornecedor. Em um mercado livre com múltiplos agentes, pode haver espaço para avaliar essas questões concordância entre as partes e manutenção da segurança das operações.
Capítulo III – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Art. 3º XV - Cláusula condicionando à eficácia jurídica do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição à homologação pela Agepar;	Capítulo III – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Art. 3º XV - Cláusula condicionando à eficácia jurídica do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição à homologação pela Agepar, **com rito para homologação em termos de prazo e procedimentos definidos.**	Sugere-se que a cláusula de eficácia jurídica defina o rito para homologação em termos de prazo e procedimentos. O objetivo dessa complementação é trazer maior clareza aos contratos.
Capítulo III – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Art. 3º Inclusão do inciso.	Capítulo III – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Art. 3º **XXIIV - As regras para faturamento direto com o produtor ou junto a distribuidora.**	Sugere-se a inclusão do inciso a fim de que os contratos apresentem a regra para os casos de faturamento direto para o produtor e para faturamento junto a distribuidora. Mais uma vez, o objetivo dessa complementação é trazer maior clareza aos contratos.
Capítulo III – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Art. 3º XVIII - Critérios e condições para instituição de garantia financeira a ser apresentada pelo Agente Livre de Mercado;	Capítulo III – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Art. 3º XVIII - Critérios e condições para instituição de garantia financeira a ser apresentada pelo Agente Livre de Mercado, **bem como o *Take or Pay* ou *Delivery or Pay***;	Entende-se que instrumentos financeiros podem trazer complexidades às operações e deverão ser considerados acima de certo volume/prazo. Modelos de garantias financeiras, a exemplo de seguro/carta fiança, poderiam inviabilizar negócios pela burocracia e custo associado a esse serviço. Por essa razão, sugere-se a inclusão de outras modalidades de já praticadas em contratos do mercado cativo, como *Take or Pay* e o *Delivery or Pay*. A escolha da modalidade seria

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 561
Mov. 53

ABiogás
Associação Brasileira do Biogás

		acordada entre os entes da cadeia do Mercado Livre e constaria no CUSD.
Capítulo III – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Art. 3º § 2º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por ausência de programação e variações entre as quantidades retiradas e as quantidades programadas. § 3º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Agente Livre de Mercado em desacordo com as capacidades contratadas, bem como as penalidades e encargos cabíveis.	Capítulo III – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Art. 3º § 2º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por ausência de programação e variações entre as quantidades retiradas e as quantidades programadas, **com exceção do Biometano**. § 3º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Agente Livre de Mercado em desacordo com as capacidades contratadas, bem como as penalidades e encargos cabíveis.	Sugere-se que enquanto o volume do Biometano no Mercado Livre for inferior a 5% do total do volume comercializado pela concessionária, não haverá penalidade por variações entre quantidade programada e retirada, bem como ressarcimento pela retirada de gás em desacordo com as capacidades contratadas.
Capítulo IV – Das condições de migração para o mercado livre Art. 8º O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com no mínimo, 12 (doze) meses de antecedência do vencimento contratual, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.	Capítulo IV – Das condições de migração para o mercado livre Art. 8º O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com no mínimo, **6 (seis)** meses de antecedência do vencimento contratual, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.	Entende-se que a manifestação do consumidor poderá ocorrer com no mínimo, 6 meses de antecedência. Ademais, sugere-se o desenvolvimento de um dispositivo que viabilize a migração para o mercado livre a partir da comunicação, abreviando o período contratual.
Capítulo V – Disposições finais e transitórias Art. 9º § 1º Enquanto não sobrevier regulamentação específica sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, deve-se considerar o valor da margem de distribuição unitária de cada faixa e segmento de consumo do mercado regulado, na forma do anexo. § 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no	Capítulo V – Disposições finais e transitórias Art. 9º § 1º Enquanto não sobrevier regulamentação específica sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, deve-se considerar o valor da margem de distribuição unitária de cada faixa e segmento de consumo do mercado regulado, na forma do anexo. § 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no	Entende-se que a isenção da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para os consumidores de biometano, permitirá a inserção definitiva desta fonte na matriz brasileira.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 562
Mov. 53

ABiogás
Associação Brasileira do Biogás

Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás e os Custos de Comercialização do Mercado Regulado e incluindo os Custos de Gestão do Mercado Livre.	Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás e os Custos de Comercialização do Mercado Regulado e incluindo os Custos de Gestão do Mercado Livre. **§ 3º Os Consumidores Livres e Parcialmente Livres de Biometano terão isenção da TUSD.**	
Capítulo V – Disposições finais e transitórias Art. 9º Inclusão do capítulo.	**§ 4º A emissão de regulamentação específica sobre as tarifas de que trata o caput passará por Consulta Pública.**	Sugere-se a inclusão do parágrafo terceiro com previsão de realização de Consulta Pública para validar a emissão de tarifas para o Mercado Livre.

Diante do apresentado, a ABiogás coloca seu corpo técnico e diretivo à disposição para maiores esclarecimentos.

Alessandro v. Arco Gardemann
Presidente da ABiogás

Contribuição 9 - ABIAPE

CPF/CNPJ: 00.535.681/0001-92

Nome/Razão Social: ABIAPE - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia

E-mail: daniel@abiape.com.br

Contribuição:

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 563
Mov. 53

abiape ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 06/2022

CONTRIBUIÇÃO DA ABIAPE

A Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE) apresenta suas contribuições à Consulta Pública (CP) n°06/2022, que visa obter subsídios a respeito da proposta de ato normativo que dispõe sobre as regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livre de Mercado.

1. Considerações Iniciais

A Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE), instituída em 2004, tem como principal objetivo criar condições favoráveis para investimentos da indústria em autoprodução e auto-importação de energéticos, incluindo o gás natural e o gás natural liquefeito (GNL).

Atualmente, a ABIAPE congrega em seu rol de associados vinte grandes grupos industriais que atuam nos setores de alimentos, alumínio, automobilístico, cimento, energia, mineração, papel e celulose, petroquímica e siderurgia:

No setor elétrico, os associados da ABIAPE detêm participação em 131 usinas de geração, totalizando 22,2 GW de capacidade instalada de autoprodução e representam 7% do consumo de eletricidade do país. Por meio da autoprodução de energia elétrica, grande parte da demanda dessas empresas por esse energético é autossuprida.

Quanto ao gás natural, os associados se encontram na condição de consumidores cativos com baixíssimo grau de acesso a informações relativas à contratação de

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 564
Mov. 53

molécula, planejamento e operação da malha de distribuição. Esse modelo verticalizado e pouco transparente dificulta a redução do preço para o usuário final, repelindo o potencial aumento do uso de gás natural por esses *players*.

Diante da possibilidade de abertura do mercado de gás no Paraná, os associados estudam a realização de investimentos em novos projetos na região. Compromissos financeiros como esses, no entanto, exigem confiança em um marco regulatório estadual robusto, capaz de trazer segurança jurídica e garantir retorno adequado para a realização de investimentos.

Nessa perspectiva a ABIAPE vem, por meio da próxima seção deste documento, defender aprimoramentos regulatórios capazes de permitir a efetiva atuação do autoprodutor e auto-importador de gás no estado e que preze pela competição, publicidade, eficiência econômica, simplicidade, intervenção mínima e sustentabilidade do ambiente de negócios. Como resultado, espera-se não apenas a atração de investimentos na cadeia de gás natural do estado, mas também o fortalecimento da indústria, a geração de empregos e o aumento da arrecadação tributária no Paraná.

2. Ramais Dedicados

2.1. Não aplicação de tarifas de distribuição em sistemas isolados internos à propriedade do agente

A autoprodução e a auto-importação em sistemas isolados não exigem conexão com nenhum sistema modal existente — sistemas interligados de distribuição — para movimentação do gás natural ou GNL em atendimento próprio. Grande parte desses ramais e instalações são, inclusive, localizados dentro do próprio complexo industrial, reiterando o caráter privado e exclusivo da movimentação de gás destinada ao consumo do agente. Nesses casos, não cabe compensar a distribuidora pelo exercício de uma atividade que não se sobrepõe, de forma alguma, ao serviço público de gás canalizado a ela concedida, pois não há prestação de serviço expressa no artigo 25 da CF/88.

Cabe registrar que, à luz do artigo 177 da CF/88, os ramais dedicados fora da malha de distribuição nada mais são que uma combinação das atividades de auto-importação e transferência de gás, ambas expressamente previstas na Nova Lei do Gás Natural e no seu decreto regulamentador. Logo, não há razão para que as distribuidoras, embora nada distribuam para esse autoprodutor/auto-importador, recebam pagamentos pelo uso de ramais – os quais sequer foram por ela construídos – em transporte de gás jamais fornecido por ela.

Esse tipo de reconhecimento no marco regulatório estadual é fundamental quando se trata de investimentos em unidades industriais e plantas termelétricas com base em autoprodução/auto-importação. Em Sergipe, vale mencionar a implementação da maior termelétrica da América Latina — UTE Porto do Sergipe, com 1.551 MW de capacidade instalada, investimentos da ordem de R$ 6 bilhões e responsável pela geração de mais de 2.600 empregos diretos no estado.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 565
Mov. 53

A AGEPAR, por sua vez, enquadra ramais dedicados, inclusive internos à propriedade do agente, como parte do sistema de distribuição, conforme transcrição a seguir:

> Art. 2º Entende-se para os efeitos desta Resolução as seguintes definições:
>
> XX - Rede Local: gasodutos que se encontram isolados em determinada região, **não conectada fisicamente ao sistema de distribuição, mas integrando-a** por meio de estruturas de compressão/descompressão de gás canalizado, armazenamento, transporte, carga e descarga de gás comprimido ou liquefeito;
>
> XXI - Sistema de Distribuição: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás canalizado aos seus usuários, incluindo redes de distribuição, **ramais dedicados e redes locais**;

Inspirado no exemplo do setor elétrico – no qual se define o ponto de entrega da distribuidora no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora (REN ANEEL 1.000/2021) –, a ABIAPE considera fundamental a inclusão, no arcabouço regulatório do Paraná, que ramais internos à propriedade do agente não sejam enquadrados como serviço local de gás canalizado. Esse tipo de reconhecimento no marco regulatório estadual é essencial quando se trata de investimentos em unidades industriais e plantas termelétricas com base em autoprodução com gás *onshore*. Dessa maneira, a ABIAPE sugere que seja suprimido o seguinte trecho da minuta de Resolução.

> Art. 2º Entende-se para os efeitos desta Resolução as seguintes definições:
>
> XXI - Sistema de Distribuição: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás canalizado aos seus usuários, ~~incluindo redes de distribuição, ramais dedicados e redes locais;~~

Ademais, outras unidades da Federação que modernizaram seu marco regulatório recentemente adotaram em suas regulamentações a não aplicação de tarifas de distribuição sobre esses ramais em sistemas isolados. Além de Sergipe, são exemplos os casos de Bahia e Amazonas:

> Deliberação AGERBA nº 23/2020, artigo 40:
>
> § 7º. A TMOV não se aplica sobre o deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário.
>
> Lei Estadual do Amazonas nº 5420/2021, artigo 2:
>
> § 2º. O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado.

Nessa perspectiva, a ABIAPE propõe a inserção do seguinte trecho:

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 566
Mov. 53

"Art. 9º .....

[...]

§Xº. A TUSD não se aplica sobre o deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário.

§Yº. O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado.

2.2. Critérios para construção de ramal dedicado

No que se refere à construção de gasodutos para uso específico (ramal dedicado), o artigo 29 da Lei Federal nº 14.134/2021 – Nova Lei do Gás – atribui ao Agente Livre a prerrogativa de construir seu próprio gasoduto quando a movimentação de gás natural não puder ser atendida pela distribuidora estadual. A minuta de Resolução não estabelece diretriz alinhada ao definido na referida lei. O Estado do Paraná reduz a possibilidade de soluções de mercado mais eficientes para a conexão e atendimento do autoprodutor e auto-importador, o que é indesejável.

Sintonizado com os princípios delineados pelo Novo Mercado de Gás e com o propósito de aprimorar a regulação estadual do Paraná, a ABIAPE sugere alteração da proposta de Resolução com base na Resolução fluminense (art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4142/2020).

Art. XXº. Os Agentes Livres de Mercado, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Concessionária, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para seu uso específico atendendo aos dispositivos do art. 29 da Lei Federal nº 14.134, de 2021.

§1º. Fica caracterizada a impossibilidade da Concessionária em atender às necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre de Mercado, para efeito do disposto no caput, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre de Mercado, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de Ramal Dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:

I - Os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do Ramal Dedicado, a ser construído pela Concessionária, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres de Mercado para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se esses prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGEPAR;

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 567
Mov. 53

> II - Os custos de construção do Ramal Dedicado estimados pelos Agentes Livres de Mercado apresentados à Concessionária, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Concessionária;
>
> III - a Concessionária não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do Ramal Dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre de Mercado.
>
> §2º. O Agente Livre de Mercado terá a iniciativa de propor a construção do Ramal Dedicado, inclusive conjuntamente com um ou mais Agentes Livres de Mercado, mediante requerimento junto à Concessionária, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação do Regulador, atendendo ao estabelecido no caput.

3. Regulamentação das Tarifas

A AGEPAR estabelece no artigo 9 da minuta de Resolução que os Custos de Gestão do Mercado Livre comporão a TUSD aplicável ao mercado livre de gás natural, conforme transcrição a seguir:

> Art. 9º A Agepar emitirá regulamentação específica sobre as tarifas a serem aplicadas no âmbito do mercado livre do gás.
>
> § 1º Enquanto não sobrevier regulamentação específica sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, deve-se considerar o valor da margem de distribuição unitária de cada faixa e segmento de consumo do mercado regulado, na forma do anexo.
>
> § 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás e os Custos de Comercialização do Mercado Regulado e **incluindo os Custos de Gestão do Mercado Livre**.

A tarifa de uso do sistema de distribuição dos usuários livres não deve abranger os Custos de Gestão do Mercado Livre. Isso porque a parcela da tarifa referente à movimentação de gás deve corresponder ao serviço de distribuição prestado pela concessionária. Esses custos estão associados à aquisição de molécula de gás (atividade de comercialização). Entretanto, a comercialização de gás no mercado livre é realizada pelo próprio Agente Livre de Mercado ou via Comercializador. Ou seja, não há gestão do mercado livre pela concessionária, e sim, a gestão dos ramais integrantes do sistema de distribuição. Isso posto, a ABIAPE sugere a supressão do trecho que inclui os Custos de Gestão do Mercado Livre na formação da TUSD.

4. Aviso Prévio

Outro ponto de atenção é o fato de a AGEPAR definir o prazo para a realização da migração em doze meses antes do vencimento do contrato vigente com a concessionária. Para a ABIAPE, esse prazo pode retardar o processo de migração,

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 568
Mov. 53

frustrando a expectativa de ampliação de muitos empreendimentos, sem que haja razão para tanto. A Associação sugere, portanto, que a migração estabeleça o aviso prévio com pelo menos três meses (90 dias) de antecedência do encerramento do contrato vigente com a concessionária assim como vem ocorrendo em outros estados.

> Art. 8º O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com no mínimo, ~~12 (doze)~~ 3 (três) meses de antecedência do vencimento contratual, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 569
Mov. 53

Contribuição 10 - UEGA

CPF/CNPJ: 2.743.574/0001-85

Nome/Razão Social: UEG Araucária S.A.

E-mail: talitha@uega.com.br

Contribuição:

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 570
Mov. 53

UEG ARAUCÁRIA

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta Pública nº 006/2022 - Regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livre de Mercado

Curitiba

Novembro de 2022

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 571
Mov. 53

UEG ARAUCÁRIA

Contribuição da UEGA à Consulta Pública
AGEPAR nº 006/2022

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar a importância da iniciativa de instauração de Consulta Pública objetivando a construção de normativo para regulação dos contratos de uso do sistema de distribuição - CUSD.

Como é de conhecimento dessa agência, a Usina Termelétrica de Araucária, UTE Araucária, representa parcela relevante do mercado de distribuição de GN no Paraná, com capacidade diária de consumo de até 2.100.000 Nm³ (dois milhões e cem mil normais metros cúbicos).

Deste modo, em face da oportunidade de pronunciamento da UEGA a respeito do tema, vimos respeitosamente apresentar nossas considerações, elencadas na tabela das páginas 3 e 4.

Atenciosamente,

Talitha Weber Sestrem

Assinado de forma digital por Talitha Weber Sestrem
DN: cn=Talitha Weber Sestrem, o=UEG Araucária S.A., ou, email=talitha@uega.com.br, c=BR
Dados: 2022.11.03 18:31:49 -03'00'

Talitha Weber Sestrem
Coordenação Comercial
UEG Araucária S.A.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 572
Mov. 53

UEGA ARAUCÁRIA

Contribuição da UEGA à Consulta Pública
AGEPAR nº 006/2022

MINUTA DE RESOLUÇÃO AGEPAR

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE CONFIGURAÇÃO DOS CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD), A SER CELEBRADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E OS AGENTES LIVRES DE MERCADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ORIGINAL	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 3º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado do Paraná, seguirão o padrão aprovado pela Agepar e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações: (...) XV - cláusula condicionando a eficácia jurídica do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição à homologação pela Agepar;	Art. 3º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado do Paraná, seguirão o padrão aprovado pela Agepar e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações: (...) XV - cláusula mencionando a submissão da contratação a esta Resolução e à regulação da Agepar;	Sugere-se que os CUSD sejam encaminhados pela Concessionária à Agepar, dentro de prazo razoável após sua assinatura. A estipulação de condição de eficácia apresentada oferece risco à manutenção do despacho termelétrico em época de encerramento e renovação do CUSD, o que poderia impedir a Usina Termelétrica de atender ao despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico em caso de não homologação, prejudicando a geração de receitas pela Usina, além do prejuízo para o Sistema Interligado Nacional.
Art. 3º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado do Paraná, seguirão o padrão aprovado pela Agepar e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações: (...) XVIII - critérios e condições para instituição de garantia financeira a ser apresentada pelo Agente Livre de Mercado;	Art. 3º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado do Paraná, seguirão o padrão aprovado pela Agepar e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações: (...) ~~XVIII - critérios e condições para instituição de garantia financeira a ser apresentada pelo Agente Livre de Mercado;~~	Normalmente os supridores e comercializadores de Gás Natural exigem apresentação de garantias financeiras para a venda da molécula. Além disso, os transportadores também exigem apresentação de garantias financeiras para o serviço de transporte. Adicionar uma terceira garantia ao gerador termelétrico, importaria no aumento dos custos fixos para um perfil de agente de geração que não tem receita mínima garantida, encarecendo o custo da energia termelétrica.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 573
Mov. 53

UEGA ARAUCÁRIA

Contribuição da UEGA à Consulta Pública
AGEPAR nº 006/2022

MINUTA DE RESOLUÇÃO AGEPAR

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE CONFIGURAÇÃO DOS CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD), A SER CELEBRADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E OS AGENTES LIVRES DE MERCADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ORIGINAL	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo à Minuta de Resolução, p. 15 Tabela Tarifária – Segmento Usinas Termelétricas Margem *ex imposto* para Faixa de Consumo acima de 500.000 m³/dia: 0,0643 R$/m³	Anexo à Minuta de Resolução, p. 15 Tabela Tarifária – Segmento Usinas Termelétricas Margem *ex imposto* para Faixa de Consumo acima de 500.000 m³/dia: xxxxxx R$/m³ **(solicitamos revisão para redução da tarifa aplicável à UTE Araucária)**.	Considerando que a UTE Araucária já foi implantada e comissionada há 20 anos, e, portanto, a estrutura disponível para movimentação do GN está operando pelo mesmo prazo, solicitamos que seja considerada redução da tarifa em virtude da amortização dos custos de implantação do gasoduto de distribuição.

Página **4** de **4**

Contribuição 11 – COMERC Gas

CPF/CNPJ: 10.391.631/0001-32

Nome/Razão Social: COMERC GAS COMERCIALIZADORA LTDA

E-mail: marcela.rezende@comerc.com.br

Contribuição:

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 574
Mov. 53

Contribuições – Consulta Pública AGEPAR nº 06/2022

Em 2022, o governo do estado publicou a Lei Complementar nº 247, que altera a Lei Complementar nº 205/2017, e que determinou, no art. 3º, que o volume mínimo para migração será de 10.000 m³/dia, um significativo avanço em relação à regra anterior.

Além disso, determina que a Agência Reguladora emita regulamentos necessários à execução do Mercado Livre de Gás. A Nota Técnica n.º 6/2022-CES, da Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica – DRE, explana que a AGEPAR seguirá um cronograma de regulações divididas pelos temas sensíveis ao Mercado Livre de Gás, iniciando os trabalhos pela implementação do CUSD:

> *"O processo de regulamentação da nova modalidade de contratação de gás canalizado, necessita da implementação do CUSD, e de outros instrumentos regulatórios, visando o pleno funcionamento do mercado livre de comercialização de gás no estado do Paraná.*
>
> *Desta forma, em linha com a solicitação de número quatro, do Despacho da CES (Mov.15, Fls.46), a seguir, elencamos os instrumentos regulatórios e segmentos do mercado livre que também deverão receber, via consulta pública, as contribuições e sugestões dos agentes econômicos e institucionais:*
>
> *(i) Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD);*
> *(ii) Consumidor livre;*
> *(iii) Comercializador; e*
> *(iv) Transportador."*

Quanto à minuta apresentada pela AGEPAR de proposta de ato normativo que visa "Dispor sobre as regras de configuração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livre de Mercado e dá outras providências", a Comerc Gás apresenta, a seguir, suas considerações.

Objetivo:

Como a Lei Complementar nº 247/2022 não traz todas as regras para prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres no estado do Paraná, era esperado que a referida consulta pública dispusesse sobre tais regras. De tal forma, entende-se que o objetivo da Minuta da Consulta Pública não foi plenamente alcançado, uma vez que carece de informações relevantes sobre o funcionamento do mercado livre de gás no Paraná.

Comercialização:

MINUTA: "Art. 1º, § 1º - Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Paraná será exercida em livre competição no mercado livre, ficando sujeita ao regime de autorização pela Agepar, nos termos previstos na presente Resolução."

CONTRIBUIÇÃO: A atividade de comercialização é de livre concorrência no mercado livre, com regulação estabelecida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e autorização expedida por ela, não devendo ser necessária habilitações posteriores a nível estadual. Dessa forma, evita-se criação de potenciais barreiras de desenvolvimento da atividade no estado, assim como a interposição de competências entre as regulações federal e estadual. Caso considere necessário instituir processo de autorização pela agência reguladora estadual, esta deverá restringir-se aos limites da autorização da ANP, não devendo impor tampouco cláusulas contratuais no contrato de molécula ou cobranças de taxas de fiscalização estaduais.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 575
Mov. 53

As regulações devem proibir o self-dealing entre comercializador e distribuidor do mesmo grupo econômico. Ademais, a distribuidora deverá obrigatoriamente realizar chamadas públicas para contratação de seu suprimento de gás com transparência e isonomia.

Acordo Operacional:

MINUTA: "Art. 2º, VI - Código de Operação de Rede de Distribuição: acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o ponto de recebimento, relativas a: (i) programação de retiradas de gás; (ii) medição do gás; (iii) alocação dos volumes de gás que caberão a cada transportador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no ponto de recebimento;"

CONTRIBUIÇÃO: Apesar da definição, não há menção do acordo ao longo da minuta. Além do conteúdo já citado (programação, medição e alocação do gás, além das responsabilidades de cada agente), deve-se tratar do balanceamento e, com o intuito de evitar qualquer prejuízo ou beneficiamento de determinado tipo de mercado ou agente, dever-se-á promover tratamento isonômico no atendimento dos usuários e agentes. Dessa forma, deverá ser dada preferência à elaboração de documento único para todos os tipos de usuários, e, diante de sua inviabilidade, recomenda-se que as condições sejam replicadas de maneira isonômica para cada usuário. Dessa forma, tal como uma minuta de CUSD, sugere-se a definição do conteúdo mínimo a ser publicado pela agência reguladora.

O balanceamento do mercado livre deverá ser priorizado na malha de transporte, dada a sua capacidade de absorção das variações de volume e para acesso do consumidor livre a transações no mercado secundário. Para tanto, as regras de balanceamento deverão ser claras e objetivas, com previsão de tratamento das distintas possíveis ocorrências. Idealmente, dever-se-á evitar cobrança de penalidades, em substituição de medidas alternativas, de modo a incentivar desenvolvimento de mecanismos que promovam absorção das variações de consumo. Dessa forma, novos produtos podem ser desenvolvidos, gerando maior liquidez ao mercado.

Para promover o devido fluxo informacional, dever-se-á instituir ferramenta, seja por meio de plataforma ou outros meios alternativos, que viabilize a atualização instantânea das informações essenciais para operação das malhas (volumes medidos, condições de qualidade, pressão etc.), assim como garantia de acesso aos agentes. Para tanto, é fundamental preservar o direito mínimo de sigilo comercial dessas informações.

CUSD - neutralidade de penalidades:

MINUTA: "Art. 3, § 2º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por ausência de programação e variações entre as quantidades retiradas e as quantidades programadas."

CONTRIBUIÇÃO: As previsões de penalidades, seja regulatória ou comercial, não devem servir de fonte de receita adicional à concessionária, pois constituem incentivo à cobrança de multas. Deve-se instituir mecanismo de neutralidade de receitas por penalidades, tendo cuidado relacionado às penalidades previstas do CUSD em sua forma de cobrança. É necessário que o faturamento seja relacionado à tarifa ligada ao mercado livre de gás (TUSD), e não à tarifas do mercado cativo que conduziriam à cobrança de componentes que não devem ser pagas por um usuário livre.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 576
Mov. 53

Autorizações dos agentes:

MINUTA: "Art. 6º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Consumidor Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado, nos termos da regulação (regulamentação) vigente, e será transportado, até o Ponto de Recebimento, por Transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e cadastrado na Agepar."

CONTRIBUIÇÃO: Conforme exposto na contribuição do Art. 1º, a atividade de comercialização está sob a competência regulatória da (ANP), sendo esta agência responsável pela autorização desta atividade. O mesmo acontece para a atividade de transporte, sendo desnecessário quaisquer protocolos de autorização adicionais a nível estadual.

Outro ponto de atenção é a inaplicabilidade da redação para os casos de suprimento via biometano ou potenciais fontes conectadas diretamente à malha da distribuidora. Dado que em significativa maioria das usinas produtoras de biometano estão diretamente conectadas à malha de distribuição, a previsão de existência de um CUSD condicionado a comercializador e transportador de forma cumulativa, abre interpretação para que não seja necessária sua assinatura nesses casos de alternativa de suprimento via biometano (em que não há a figura do transportador).

Como sugestão de redação: "Art. 6º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Consumidor Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador e será transportado, até o Ponto de Recebimento, por Transportador, ambos devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou pela própria distribuidora para os caso de suprimento conectado diretamente à malha de distribuição local"

Condições para a migração para o mercado livre

AVISO PRÉVIO:

MINUTA: "Art. 8º O Usuário interessado em migrar para o Mercado Livre deverá manifestar sua intenção à Concessionária com no mínimo, 12 (doze) meses de antecedência do vencimento contratual, devendo indicar a data de migração e cumprir com todas as obrigações do Contrato celebrado com a Concessionária no Mercado Regulado até o seu vencimento."

CONTRIBUIÇÃO: O prazo mínimo de aviso prévio não poderá ser demasiadamente elevado. Prazos superiores a 6 meses de antecedência do fim do contrato entre o consumidor e a distribuidora podem criar potenciais barreiras de migração aos usuários. Trata-se de prazo suficiente para adaptação dos contratos de oferta de gás pelo usuário livre conforme produtos atuais de mercado, e por outro lado, assegura prazo mínimo à concessionária, possibilitando previsibilidade operativa do seu sistema.

As distribuidoras hoje possuem com diversos de seus supridores cláusulas de redução de seus volumes contratados em caso migração de usuários para o mercado livre. Essa deverá ser uma cláusula que as distribuidoras deverão buscar em seus portfolios, de forma que não haja nenhuma barreira para a migração dos usuários. Outros estados como São Paulo e Minas Gerais, inclusive, possuem prazos de aviso prévio inferiores a 6 meses.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 577
Mov. 53

Volume mínimo:

MINUTA: -

CONTRIBUIÇÃO: Apesar do avanço em reduzir, em Lei Estadual, o volume mínimo para migração, deve-se priorizar a exclusão do referido volume mínimo, de modo a minimizar criação de barreiras para migração dos potenciais usuários ao mercado livre.

Parcialmente livre:

MINUTA: -

CONTRIBUIÇÃO: Sugere-se instituir a figura do consumidor parcialmente livre. Sua definição se faz essencial, sobretudo na fase inicial de abertura do mercado, permitindo ao consumidor experimentar novas condições de contratação de gás e favorecer a evolução de sua curva de aprendizado. Para tanto, o estabelecimento regulatório deverá ser respaldado nos mesmos princípios do consumidor livre, sobretudo do tratamento isonômico no que tange aos direitos e obrigações, assim como penalidades. Adicionalmente, a regulação deverá possibilitar a livre alocação dos volumes no mercado livre e cativo pelo consumidor. Por fim, a quantidade consumida do mercado livre e cativo devem ser alocadas de forma cumulativa na estrutura tarifária. Caso contrário, a alocação das quantidades de maneira separada necessariamente implicará numa tarifa média de distribuição maior, visto que a estrutura tarifária é decrescente.

Prazos:

MINUTA: "Art. 7º A Concessionária deverá apresentar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, modelo padrão de contrato de uso do sistema de distribuição, contendo no mínimo o previsto nos artigos 3º e 4º desta Resolução, o qual será submetido à consulta pública e à decisão do Conselho Diretor."

CONTRIBUIÇÃO: Apesar de previsto o prazo para a apresentação do modelo padrão do CUSD à Agência Reguladora, pela distribuidora, não estão previstos os prazos para que a Agência coloque em Consulta as demais regulações acessórias para o mercado livre, conforme apresentado na Nota Técnica n.º 6/2022-CES(como as regras para o usuário livre e a TUSD). Desta forma, faz-se fundamental que tais prazos sejam apresentados pela Agepar.

TUSD:

MINUTA: -"Art. 9º, § 2º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de usuário e faixas de consumo correspondentes no Mercado Regulado, excluindo o custo do Gás e os Custos de Comercialização do Mercado Regulado e incluindo os Custos de Gestão do Mercado Livre."

CONTRIBUIÇÃO: Mesmo não sendo objeto desta minuta discutir a metodologia da TUSD a ser aplicada ao usuário livre, sinaliza-se o cuidado a ser tomado com a transparência da composição da tarifa. É necessária clareza sobre o que é considerado "custo de gestão do mercado livre" para que não haja cobrança indevida ou adicional ao usuário livre em relação a serviços que já seriam prestados no mercado cativo (e.g. gestão de programação, penalidades etc.).

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 578
Mov. 53

3. Conclusão

O presente relatório visa tão somente divulgar as contribuições recebidas no período de Contribuição Pública 06/2022, ocorrido entre os dias 03 de outubro de 2022 a 3 de novembro de 2022.

As respostas da Agência com relação às contribuições recebidas serão divulgadas oportunamente. Tal situação decorre da necessidade de se evitar a antecipação de seu entendimento, o que somente poderá ser divulgado após da apreciação do Conselho Diretor da AGEPAR.

Da mesma forma que o presente relatório, as respostas da Agência serão divulgadas no mesmo formato e disponibilizadas no sítio eletrônico da AGEPAR: www.agepar.pr.gov.br.

É o relatório.

Curitiba, 07 de novembro de 2022.

Carlos Vinícius Rodrigues
Chefe de Coordenadoria de Distribuição de Gás Canalizado

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 579
Mov. 53

Sumário

1. Introdução 1
2. Contribuições recebidas 1
Contribuição 1 - ATGÁS 2
Contribuição 2 - IBP 8
Contribuição 3 - ABRACE 24
Contribuição 4 - ABEGAS 56
Contribuição 5 - FIEP 61
Contribuição 6 - ABRACEEL 73
Contribuição 7 - COMPAGAS 80
Contribuição 8 - ABiogás 114
Contribuição 9 - ABIAPE 119
Contribuição 10 - UEGA 126
Contribuição 11 – COMERC Gas 130
3. Conclusão 135

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41. Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 579a
Mov. 53

Documento: **RelatorioCircunstanciadoCP6.2022.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Vinícius Rodrigues (XXX.291.828-XX)** em 07/11/2022 10:41.

Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Carlos Vinícius Rodrigues** em: 07/11/2022 10:41.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0b3fa0cc175c5954d3ea18db670f04f**.